



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA ODARA RIBEIRO FERREIRA

**A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS E DAS PENAS A ELES APLICADAS**

FORTALEZA

2017

FERNANDA ODARA RIBEIRO FERREIRA

A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS E DAS PENAS A ELES APLICADAS

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof. Me. Raul Carneiro
Nepomuceno.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F1p FERREIRA, FERNANDA ODARA RIBEIRO FERREIRA.
A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS E DAS PENAS A ELES APLICADAS / FERNANDA
ODARA RIBEIRO FERREIRA FERREIRA. – 2017.
89 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. psicopatas, psicopatia, culpabilidade, imputabilidade. I. Título.

CDD 340

FERNANDA ODARA RIBEIRO FERREIRA

A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS E DAS PENAS A ELES APLICADAS

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito. Área
de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Mariana Urano de Carvalho Caldas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou o dom da vida; que me impulsiona em prol da realização de ideais e sonhos; que me concede momentos de realização como este, para que fiquem eternizados na minha trajetória e que me fortalece diante de cada momento de dificuldade, os quais são de grande importância para meu aprendizado. A Maria, por ter operado o milagre da cura na minha vida e aos irmãos de luz que me guardam e protegem sempre.

Aos meus avós, Wilson e Juracy, minha saudade eterna, que, infelizmente, não estão mais nesse plano para me prestigiar, mas que, nunca deixarão de acompanhar minhas conquistas, de me proteger e, principalmente, jamais deixarão de representar figuras máximas de exemplo para mim, pelo caráter, pela paciência, por sempre colocarem a família acima de tudo, pelo jeito leve de encarar a vida, pela capacidade de amar, perdoar e de se colocar no lugar do próximo, por cada conselho, pelo apoio em um dos momentos mais delicados da minha vida; meu vestibular, por cada música cantada para me fazer dormir, por cada gracejo feito no intuito de me arrancar um sorriso, enfim, por terem sido exatamente quem foram. A minha avó Brasilina, com quem não tive muito contato, mas a quem sei que muito me assemelho; por ter sido a mulher forte e batalhadora que foi e por sua capacidade de perdoar e pedir perdão.

Aos meus pais, a quem muito admiro e a quem serei eternamente grata por, mesmo que com bastante esforço, muitas vezes, fazendo mais do que seria possível, terem me proporcionado um ensino de qualidade e todas as condições materiais para que eu conseguisse ingressar na faculdade em que sempre sonhei estudar. Pela criação que me deram, na qual eu nada mudaria, pelos valores que me ensinaram, pelo afeto e cuidado que me são proporcionados desde o nascimento. Por simbolizarem perfeitamente para mim o matrimônio, estando juntos depois de tantos anos, já tendo superado tantas adversidades. Enfim, por serem inspiração de pessoas e profissionais, de quem busco, todo dia, seguir os conselhos e orientações; por me fazerem perseverar e nunca desistir dos meus sonhos; e, principalmente, por serem minha motivação a estudar sempre mais, seguir o caminho correto e retribuir tudo que me proporcionaram.

Ao meu irmão Emmanuel, por acreditar piamente que é meu ídolo, apesar de estar enganado, e ao nosso amigo Ygor Nishimura (Japa), por ter compactuado com essa farsa. Por representar uma grande influência no meu excelente gosto musical. Por todas as brigas, que só me deram a certeza do quanto eu sou mais madura, mas também por todos os momentos de companheirismo, que me fazem acreditar que ele ainda tem jeito e que ele é que é meu fã, na verdade. Mas principalmente, por ter me dado outros 3 grandes amores: Minha cunhada, ou melhor, minha irmã de coração, com quem tanto me identifico e por ter a paciência de acompanhar meus problemas amorosos e sempre ter uma opinião a dar; a minha princesa Gabriela (sobrinha), que, inclusive, me acompanha nas madrugadas a dentro, durante a elaboração desta monografia, por ser a melhor companheira de quarto e não dormir antes de eu desligar o computador; e por fim, ao meu pequeno príncipe Theo (sobrinho), que, no momento, não faz muito além de comer, dormir e sorrir, mas que já enche a casa e meu coração, mesmo tão pequenininho.

A minha tia Fátima, por sempre cuidar muito bem de mim quando minha mãe está ausente; por seu jeito descontraído e bem humorado; por me ensinar que não tem idade pra se acabar de dançar forró, menos ainda para ser feliz; por todas as visitas matinais, e por ter me dado ótimos primos e amigos; Wicaro (Bel), Witalo (Xoxo), e Steeve (Wilkin).

A Itu, minha tia, a quem sempre recorro em momentos de aflição pré-festa e que sempre me socorre com seus dons de costura. As minhas primas, Victória e Ingrid, pela velha amizade de infância, que por mais que se enfraqueça, espero que nunca se acabe. Ao meu primo Klebinho, a quem sempre recorro.

Aos meus tios, Wilson Filho e Ritinha, por me amarem tanto, por ser a sobrinha preferida deles e por sempre acreditarem que posso avançar sempre mais na vida profissional. Aos meus primos Rony e Filipe e, em especial, a minha prima/irmã/melhor amiga Wadnha, por todos os momentos bons e ruins que já compartilhamos, pela nossa grande capacidade de nos comunicarmos com o olhar, enfim, pela amizade que já superou tantas adversidades, mas que só se fortaleceu.

Ao meu ex-namorado e eterno amigo Kayo, com quem não pude mais conviver amorosamente, mas a quem muito sou grata por ter sido meu

porto-seguro no momento mais triste da minha vida, por todo companheirismo e conquistas que vivenciamos juntos e, principalmente, por ter me emprestado uma segunda família, muito acolhedora, alegre, alto astral e simples. Sou grata a todos esses meus familiares de coração: vó Raimunda, que sempre foi muito cuidadosa e atenciosa comigo; minha eterna sogrinha Lôra, sinônimo de jovialidade e generosidade; Anderson, Kayque, Kauã, tio Rynaldo, tia Mayre, tia Ró, tio Manel e tio João Paulo, que sempre acreditaram na minha capacidade de crescer.

A minha melhor amiga de colégio, Marina Urano, por todas as horas de estudo juntas; por todas as risadas na biblioteca; por ter tentado me ensinar uma tal de análise combinatória e probabilidade, embora sem êxito. Por todas as caronas, às 22h, pós-núcleo avançado; por ter vivenciado comigo toda a tensão do vestibular e me permitir ser amiga de tão nobre engenheira civil, mesmo eu sendo uma amiga tão ausente e, por fim, por ter me concedido o prazer de conhecer essa distinta cidadã que compõe minha banca, Mariana Urano. Ao professor Nílson, por ter despertado minha paixão pela literatura; por ter acreditado no meu potencial e me ajudado em um momento em que tanto precisei.

Aos meus melhores amigos de faculdade e também grandes Advogados Aleatórios; Bia Braúna, Baiana (vulgo Thaís), Cássia Kamila e Rod (Rodrigo Cavalcante), por terem me permitido viver com eles os melhores e piores momentos da graduação; por compreenderem minha ausência constante; e por terem tornado meus dias muito mais leves. Todos foram essenciais na minha história na Faculdade de Direito.

Ao Dr. Cândido Albuquerque, por ter me proporcionado minha primeira experiência profissional como estagiária de Direto.

À Terceira Turma Recursal do TRF da 5ª Região, um local único e especial de trabalho, regido magistralmente pelos juízes federais, Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto; Dr. Júlio Rodrigues Coelho Neto e André Dias Fernandes, coordenado pelo competente e dedicado diretor Alex Limão e movido pelos melhores servidores públicos que já tive a honra de conhecer, Carol, Robson, Giovana, Olívia, Rosane, Caio, Gerusa e Fatinha. A eles sou grata pelos muitos ensinamentos, momentos de descontração e pelo apoio incondicional.

À Defensoria Pública da União, nas pessoas das servidoras Joyce,

Lêda, Karla, Jânia e Raquel, por serem exemplo de dedicação e comprometimento. E aos estagiários Léo, Sami, Nicole, Yves, Joiceanne, Igor e Nathália, integrantes do 3ª Andar Top Lacrador, por me proporcionarem as manhãs mais animadas da história da DPU e pelas grandes pessoas que são e pelos nevrálgicos juristas que serão.

Ao Núcleo de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA - DPE), ou melhor, à família NUAJA, a qual despertou em mim a paixão pela Defensoria Pública. Aos admiráveis defensores públicos Dr. Valter Araújo; Dr. Davi Rolim; Dra. Érica Brilhante e, em especial, ao Dr. Rubens Lima, a quem muito admiro.

Ao Professor Raul Nepomuceno, orientador deste trabalho, que desde as aulas na Faculdade, aguçou ainda mais minha paixão pelo Direito Penal. Sou, verdadeiramente, sua fã, considero-o um docente impecável e de conhecimento incalculável.

Ao professor Gustavo Cabral, por toda sua dedicação ao corpo discente desta Faculdade e à mestranda Mariana Urano, pela disponibilidade, comprometimento e bondade de ter participado da avaliação deste trabalho.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, na qual sempre sonhei em estudar, pelos seus excelentes professores, servidores e alunos, em especial, ao Seu Moura, ao Caio da Xerox, ao Chuchu e ao Marcelo, que, com muita dedicação, integram a honrosa história dessa famigerada Salamanca.

A todos que diretamente e indiretamente me ajudaram a galgar conquistas pessoais e profissionais, fica meu eterno e mais sincero: Obrigado!

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein);

RESUMO

O presente trabalho busca estudar o psicopata no atual sistema penal brasileiro, no que tange aos crimes atrozos cometidos por esses indivíduos, que representam constante ameaça à sociedade. Em primeiro lugar, o foco da pesquisa é no âmbito psiquiátrico e psicológico, especificamente, na análise da personalidade antissocial, quanto a seus conceitos, características e causas. Posteriormente, passa-se a uma análise filosófica, no que tange à importância das emoções e do julgamento moral no processo de tomada de decisão, e jurídica, quanto aos elementos integrantes do conceito analítico de crime, em especial, da culpabilidade. Finalmente, este trabalho abordará a resposta punitiva do Estado aos criminosos psicopatas, analisando as leis ou a omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência brasileira acerca dessa temática.

Palavras-chave: psicopatas, psicopatia, culpabilidade, imputabilidade.

ABSTRACT

The present work seeks to study the psychopath in the current Brazilian criminal system, regarding the atrocious crimes committed by these individuals, which represent a constant threat to society. Firstly, the focus of the research is psychiatric and psychological, specifically, on the analysis of antisocial personality, its concepts, characteristics and causes. Subsequently, a philosophical analysis is made, regarding the importance of emotions and moral judgment in the process of decision-making. There is also a juridical analysis, as to the elements that are part of the analytical concept of crime, especially guilt. Finally, this work will address the punitive reaction of the State to psychopathic criminals, analyzing the laws (or legislative omission), doctrine and Brazilian jurisprudence on this subject.

Keywords: psychopaths, psychopathy, guilt, imputability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	X
2. DA PSICOPATIA E DOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....	X
2.1 DO CONCEITO DE PSICOPATIA E DOS ERROS A ELE RELACIONADOS.....	X
2.2 Os primeiros conceitos de psicopatia	X
2.3 Os conceitos contemporâneos de psicopatia	X
2.4 Características da psicopatia	X
2.4.1 Traços introspectivos e interpessoais dos psicopatas.....	X
2.4.2 Estilo de vida instável e antissocial dos psicopatas	X
2.5 Causas da psicopatia: fatores biológicos ou sociais.....	X
2.6 O que diferencia um psicopata de um doente mental	X
3 CONDUTA CRIMINOSA DO PSICOPATA	X
3.1. As diferenças entre os criminosos psicopatas e os demais	X
3.2 A influência da cognição e das emoções no processo de tomada de decisão	X
3.3. Os psicopatas homicidas e as implicações penais.....	X
3.3.1 Análise sobre culpabilidade	X
3.3.2 Imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade penal: análise do art. 26, § único do CP	X
3.3.3 Doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado	X
3.3.4 O psicopata e o grau de imputabilidade.....	X
4 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS	X
4.1 Análise jurisprudencial.....	X
4.2 Pena privativa de liberdade para os psicopatas e suas críticas.....	X
4.2.1 Lei 10.972/03 e a progressão prisional dos criminosos psicopatas.....	X
4.3 Medida de Segurança para os psicopatas: vantagens e desvantagens	X
4.4 Projetos de Lei 3/2007 e 6.858/2010:Alteração da Lei 7.210/84.....	X
5. CONCLUSÃO	X
REFERÊNCIAS	X

1. INTRODUÇÃO

Para a aplicação da legislação penal ao caso concreto, é de grande importância, primeiramente, compreender as razões sociais e morais, além das motivações que levam um indivíduo a ter condutas criminosas, devendo-se analisar sua personalidade e também a perspectiva sócio-cultural em que ele se encontra inserido. De fato, a título de exemplo, os magistrados, com o fito de fixar a pena adequada e proporcional, aplicar medida de segurança ou até absolver o réu, necessitam da referida análise.

E, nesse sentido, surgiu a Criminologia, como área de Ciência Penal que compreende um conjunto de conhecimentos acerca desses pontos principais (análise das condições em que o crime ocorreu, do seu agente, de sua conduta e das demais circunstâncias envolvidas), fornecendo instrumentos necessários para isso e oferecendo informações para criação e aperfeiçoamento das leis penais.

Nesse mesmo contexto, como ramo da Criminologia, surgiu a Psicologia Forense, determinando conceitos e elementos relevantes, não só para a Psicologia, mas também para o Direito. Isso justamente no intuito de fornecer o material importante para que se possa fazer uma análise acurada dos fatos.

E é exatamente nesse cenário que surge uma figura de suma relevância para a Psicologia Forense: o psicopata. A Psicopatia é o tema central desta pesquisa. Entender como agem tais indivíduos, bem como saber a resposta do Direito Penal diante dos crimes por eles cometidos é de insólita importância, para que possamos aprimorar os tratamentos e as políticas criminais dispensados a tais indivíduos.

Com efeito, o presente trabalho consiste no estudo da psicopatia, especialmente das características que integram a personalidade de criminosos psicopatas, em razão do elevado grau de perversidade e desprezo que estes possuem pela vida humana. Consiste, também, na análise das sanções penais a eles aplicadas pela atual Justiça brasileira.

O objetivo principal do presente trabalho é analisar os traços psíquicos e comportamentais de psicopatas que cometem crimes e explicar, de forma crítica, a punibilidade destes indivíduos perante a justiça criminal

brasileira da atualidade. Ademais, por meio da pesquisa realizada, no intuito de beneficiar a sociedade como um todo, buscando-se sua segurança, procurar-se-á sugerir alternativas para a possibilidade de mudança do atual panorama nacional em que vivemos.

Assim, resta evidente a justificativa da escolha deste tema. Primeiramente, temos o fato de ser uma questão nitidamente social, haja vista que as consequências devastadoras decorrentes das práticas criminosas dos psicopatas atingem a sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeros indivíduos. Em que pese as pessoas só passem a ter noção da gravidade deste transtorno quando algum crime praticado por um psicopata ganha destaque, cabe lembrar que eles ocorrem todos os dias, mas o agente dificilmente tem o diagnóstico correto e poucos ganham a devida atenção. Isso causa a errada impressão de que os números destes crimes não são tão alarmantes. Desse modo, nota-se que esse tema é pouco discutido no país, seja por psiquiatras seja pelos estudiosos e operadores do Direito.

No que tange ao método de abordagem teórico da pesquisa, este será de caráter exploratório e descritivo, haja vista que, por meio da observação das atuais formas de punição aplicadas aos criminosos psicopatas no Brasil e no mundo, procurar-se-á descrever, explicar, esclarecer e estudar novas soluções para o problema da punibilidade destes sujeitos no Brasil.

Outrossim, serão utilizados como forma de coleta de dados com o fito de desenvolver o tema, os procedimentos bibliográfico e de campo. Desta feita, o trabalho terá como alicerce fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (livros, artigos, publicações especializadas, reportagens realizadas pela imprensa escrita, revistas e dados oficiais publicados na internet).

Isto posto, o primeiro capítulo deste trabalho explicará o conceito da psicopatia e abordará as suas principais características pessoais e comportamentais. Também será analisada a conduta dos psicopatas durante a execução de um crime, assim como as possíveis causas da psicopatia, levando-se em consideração os fatores biológicos e sociais. Será discutida a questão acerca de seus julgamentos morais.

No segundo capítulo, trataremos dos estudos realizados no intuito de saber se o indivíduo que é entendido como psicopata é capaz ou não de

realizar julgamentos morais e de se autodeterminar (ou não) conforme tal entendimento. A referida investigação filosófica é elemento complementar e de suma importância para discutir a responsabilidade penal de um psicopata.

Ainda no segundo capítulo, no que tange, finalmente, às implicações jurídico-penais da psicopatia, estudar-se-á a culpabilidade, com base nos institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, bem como no artigo 26, caput e parágrafo único do Código Penal.

Finalmente, no último capítulo, trataremos da resposta jurídica revertida pelo Estado aos psicopatas que cometem crimes bárbaros. Neste sentido, abordaremos os meios de punição, bem como sua eficácia e seus pontos negativos. Por fim, trataremos de dois projetos de lei que tentam oferecer soluções para o complexo caso da psicopatia no sistema penal brasileiro.

2. DA PSICOPATIA E DOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Antes de efetuar um aprofundamento na análise da responsabilização dos psicopatas homicidas e de tudo que envolve o tema, faz-se necessária uma análise mais teórica, para, antes de tudo, compreendermos o que é a psicopatia, quais os conceitos que já teve ao longo do tempo, como ela afeta a vida das pessoas e quais as suas possíveis causas.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como intuito avaliar a evolução do conceito de psicopatia para que se verifique como se chegou à definição atual e quais os erros cometidos até então; muitos dos quais, inclusive, perduram até os dias atuais. Será também objeto desse capítulo a explanação acerca das características de uma personalidade psicopática, para que se possa explicar posteriormente o que diferencia um criminoso qualquer de um psicopata. Por fim, como ainda se discorrerá em breve, em que pese não haver certeza alguma acerca da origem da psicopatia, esse capítulo também tratará das correntes de estudo psiquiátricos a respeito das causas desse transtorno.

2.1 DO CONCEITO DE PSICOPATIA E DOS ERROS A ELE RELACIONADOS

A definição de psicopatia é algo de extrema relevância, devido às suas implicações no diagnóstico, avaliação, formas de intervenção e replicabilidade de resultados na área de estudo referente às perturbações da personalidade¹.

Nos manuais nosográficos da contemporaneidade, quais sejam, o CID- 10 e o DSM-IV-DR, o que se chama hoje de psicopatia é conceituada como um tipo de transtorno de personalidade. Entretanto, nem sempre foi assim. Na verdade, definir a psicopatia sempre foi uma tarefa de grande complexidade. De fato, essa foi uma definição que sofreu grande evolução, tanto na esfera científica, quanto na linguagem de senso comum.

Afinal, quem nunca se referiu a uma pessoa desprovida de suas faculdades mentais como um psicopata? Até hoje, esse termo é utilizado como

¹Gonçalves, 1999

sinônimo de louco ou criminoso². Mas a verdade é que nem todo psicopata comete crimes, ao contrário do que defendia Lombroso em 1880, e, juridicamente, a psicopatia não é vista como um estado de loucura. Ainda assim, mesmo na atualidade, a literatura popular não especializada identifica a psicopatia como sinônimo de doença mental, como ocorre no dicionário da língua portuguesa.³

Quando do estabelecimento de um conceito para caracterizar essa perturbação, foi grande a divergência, tanto no que tange ao termo que a designaria, quanto a seus indicadores. Com efeito, foram vários os nomes sugeridos: “perturbação de caráter (Millon, 1981)”; “perturbação da personalidade anti-social (American Psychiatric Association – APA, 1980)”; “perturbação da personalidade dissocial (World Health Organization – WHO, 1965)” e “sociopatia (Partridge, 1930)”. E para cada termo havia diferentes características.

A evolução do conceito de psicopatia foi marcada por dois grandes momentos: primeiramente, os trabalhos de Cleckley e, em um segundo momento, a classificação das perturbações mentais realizada pela APA. Importa mencionar, porém, que esses não foram os primeiros, mas foram os mais significativos trabalhos sobre o tema.

2.2 OS PRIMEIROS CONCEITOS DE PSICOPATIA

A literatura psiquiátrica atribui a Koch o emprego do termo “psicopata” pela primeira vez, em sua obra intitulada “As inferioridades psicopáticas”, de 1891. Nessa obra, entretanto, o termo “psicopata”, do grego: psyché = alma; pathos = doente, foi utilizada de forma genérica, ou seja, para designar toda doença mental, diferente do que se entende atualmente⁴.

Entre tantas divergências quanto à conceituação da psicopatia, o que não se tem dúvida é que o seu primeiro conceito individualizado foi proposto em 1809 por Phillip Pinel, o qual se referia a uma “mania sem delírio”, que levava os indivíduos a apresentarem ações atípicas e com característica

²Gonçalves, 1999

³FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2. ed., Editora Nova Fronteira, 1986

⁴HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental. São Paulo. 2009

agressividade⁵. Mania, no caso, seria toda forma de manifestação de loucura e ele mencionava a psicopatia como uma mania sem delírio, haja vista que, à época, o delírio era o que permitia identificar um estado de alienação mental⁶.

Depois dele, vários estudiosos da área, como Pritchard e Koch, deram as suas contribuições, mas foi somente entre 1896, que Kraepelin sugeriu o termo “personalidade psicopática”, o qual é utilizado até hoje. Junto ao termo, Kraepelin apresentou uma tipologia de treze categorias base, descrevendo um perfil com comportamento anormal, imoral ou criminoso⁷.

Como se pode verificar, o início do século XX foi marcado por um significativo desenvolvimento sobre o estudo da psicopatia. De fato, entre 1923 e 1955, os trabalhos de Schneider representaram um avanço fundamental, que perdura até hoje. Ao caracterizar a personalidade psicopática como uma entidade integradora de certas patologias, ele fez uma clara distinção entre psicopatia e doença mental, ou seja, o estudioso considerou um erro classificar a psicopatia como uma doença mental⁸. Segundo Schneider, a personalidade psicopática era integrada por diversas patologias, não sendo uma doença mental em si. Ele elencou determinadas características, que representavam desvios da personalidade, e quando manifestadas em quantidade e, associadas à vivência do indivíduo, poderiam significar que este possuía transtorno de personalidade antissocial, apresentando uma série de patologias da personalidade, em vez de uma doença propriamente dita.

2.3 OS CONCEITOS CONTEMPORÂNEOS DE PSICOPATIA

No que tange às abordagens contemporâneas, Cleckley forneceu importantes contribuições à atual definição de psicopatia. Ele realizou uma definição clínica bem detalhada dessa perturbação e especificou suas diversas manifestações.

Em sua obra intitulada “The Mask of Sanity (A máscara da sanidade)”, Cleckley apresentou o perfil de um psicopata, indicando os traços

⁵Cantero, 1993

⁶ Apesar de sua ênfase no delírio generalizado para a definição de mania, Pinel (1801/1980, p. 155) descreve um quadro que denomina “manias sem delírio” ou “manias racionais” (que preservam o raciocínio), que segundo ele se caracterizam por: “Nenhuma alteração sensível nas funções do entendimento, da percepção, do julgamento, da imaginação, da memória, etc.: mas perversões nas funções afetivas, impulsão cega a atos de violência, ou mesmo a um furor sanguíneo, sem que se possa assinalar nenhuma idéia dominante, nenhuma ilusão da imaginação que seja causa destas funestas inclinações”

⁷Lykken, 1995

⁸Cantero, 1993

mais significativos dessa perturbação, quais sejam: 1. Encanto superficial e boa inteligência; 2. Inexistência de alucinações ou de outras manifestações de pensamento irracional; 3. Ausência de nervosismo ou de outras manifestações neuróticas; 4. Ser indigno de confiança; 5. Ser mentiroso e insincero; 6. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 7. Pobreza geral das principais relações afetivas; 8. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; 9. Ausência de sentimentos de culpa ou de vergonha; 10. Perda específica da intuição; 11. Incapacidade para seguir qualquer plano de vida; 12. Ameaças de suicídio raramente cumpridas; 13. Raciocínio pobre e incapacidade de aprender com a experiência; 14. Comportamento fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas; 15. Incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais; 16. Exibição de comportamentos antissociais sem escrúpulos aparentes⁹.

Com base nos aspectos apresentados, Cleckley constatou a característica mais marcante de um psicopata até os dias de hoje: a deficiente reação afetiva face ao próximo, que é exatamente o que justifica as condutas antissociais. Em vista disso, é nos trabalhos dele que se baseiam as definições mais modernas de psicopatia, e são as características clínicas por ele indicadas (as dezesseis supracitadas) que embasam o recurso dos questionários de personalidade, dentre os quais se destacam o Minnesota Multiphasic Personality Inventory – MMPI e a escala Hare.

Cleckley, nessa obra “The Mask of Sanity (A máscara da sanidade)”, também ressaltou um traço muito marcante na psicopatia, ou seja, como o próprio nome do livro já indica, trata-se de uma personalidade mascarada; o indivíduo aparenta normalidade, respondendo com sentimentos adequados a cada situação social, mas, na verdade, é apático.

No que tange à contribuição da American Psychiatric Association (APA), em que pese basear-se em Cleckley, na primeira edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM – I, APA, 1952), a APA foi responsável por trazer à tona o conceito de personalidade sociopática de Partridge (1930, citado por Gonçalves, 1999) com o fito de designar a incapacidade ou falta de vontade de alguns sujeitos para obedecerem às leis

⁹CLECKLEY, Hervey Milton. The Mask of Sanity, 1976.

da sociedade.¹⁰ Por fim, em sua quinta e última edição, o DSM centralizou os indicadores da psicopatia em aspectos relativos ao estilo de vida antissocial do indivíduo, e não em sintomas clínicos interpessoais e afetivos.

Por fim, não há como tratar da evolução no conceito de psicopatia sem mencionar as contribuições de Robert Hare, psicólogo norte-americano, com longa experiência clínica com a população carcerária e criador de um importante instrumento de diagnóstico denominado Hare psychopathy checklist-revised (PCL-R). Pois bem, Hare não concorda com a perfeita identificação entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial instituída pelo DSM. Segundo ele, existiram várias nuances de transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia seria o grau mais elevado. E é dessa forma que se entende a psicopatia atualmente, conforme a 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças.

Com efeito, a Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão genérico de desrespeito e violação aos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia.¹¹

Da mesma forma, a Organização Mundial de Saúde, em sua Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código F60.2, para definir uma gritante disparidade entre o comportamento e as normas sociais predominantes.

A diferença entre ambos os manuais, porém, é que, enquanto no DSM todo transtorno de personalidade antissocial é sinônimo exato de psicopatia, pelos critérios contidos no CID-10, pode-se identificar indivíduos que sejam permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas, ou seja, nesse nosográfico identifica-se as condições de personalidade que tanto podem adquirir o feitiço de psicopatia, como o de

¹⁰SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 18 maio 2017

¹¹ORGANIZAÇÃO Editora Aritmed, MUNDIAL 2008. p. 656

condições mais atenuadas do comportamento antissocial¹², correspondendo a psicopatia a uma espécie do gênero transtorno antissocial.

No presente trabalho, contudo, utilizar-se-á a expressão transtorno de personalidade antissocial para definir também a psicopatia, já que, conforme os ensinamentos de Trindade, o transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico oficial, em que pese sutil distinção entre ele e a psicopatia, o que se baseia no tipo de abordagem da avaliação¹³.

2.4 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Listando as características inerentes ao transtorno de personalidade antissocial, a CID-10 aponta a indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade¹⁴. Vejamos:

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Da mesma forma, o DSM-V-TR, sob o código 301.7, apresenta as características do transtorno de personalidade antissocial, destacando que os indivíduos por ele acometidos não possuem empatia, tendem a ser insensíveis, cínicos e desprezarem os sentimentos, direitos e sofrimentos

¹²MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>

¹³Alegre: Artmed, 2004. p. 282 e 286. Ibidem. p. 282 e 286. TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 137

¹⁴Alegre: Artmed, 2004. p. 282 e 286. Ibidem. p. 282 e 286. TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 137

alheios²⁶. De fato, vejamos:

F60.2 Personalidade dissocial

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes: 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção. 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal. 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro. 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas. 5. Descaso pela segurança de si ou de outros. 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas. B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade. D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

Deve-se ter cautela, entretanto, para considerar que um indivíduo apresenta um transtorno de personalidade antissocial, haja vista que não é suficiente a manifestação de determinadas características. Assim, nem todas as pessoas que se mostram impulsivos e insensíveis, por exemplo, são psicopatas. Segundo Hare, trata-se, na verdade, de uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas relacionados, inexistindo qualquer grau de consciência moral¹⁵.

2.4.1 Traços introspectivos e interpessoais dos psicopatas

Dentre os muitos aspectos que caracterizam a personalidade psicopática e que podem ajudar a traçar o perfil psicológico de um criminoso com esse transtorno, deve-se observar tanto comportamentos notoriamente visíveis, como também aspectos mais pessoais e introspectivos, que, por sua vez, são de mais difícil percepção.

A falta de empatia é a característica mais representativa dos psicopatas e que justifica como são capazes de cometer crimes tão atrozes. São totalmente indiferentes aos direitos e sofrimentos das pessoas, as quais

¹⁵SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36

consistem em meros objetos que devem ser por eles usados para a própria satisfação.¹⁶

Pode-se falar também de emoções rasas. Muitos apostam, na verdade, na inexistência de emoções nobres, como respeito, compaixão. O que se pode entender como sentimentos superficiais então é a possibilidade de que confundam amor com pura excitação sexual, tristeza com frustração e raiva com irritabilidade. São as chamadas “proto-emoções ou emoções superficiais, que correspondem a meras reações primitivas.

São também egocêntricos, grandiosos, insolitamente narcisistas e vaidosos com relação ao próprio valor que acreditam ter. Só acreditam e respeitam as próprias regras acreditam que podem viver de acordo com as próprias regras e adoram ter o poder e o controle sobre os outros.¹⁷

Por fim, fala-se também da ausência de remorso ou culpa. Essa, conforme será demonstrado mais a frente, é a característica que justifica o pouco efeito das medidas punitivas aplicadas aos psicopatas. De fato, eles apresentam total falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros e, em que pesem serem capazes de demonstrar remorso, isso decorre de uma outra característica deles; a capacidade de forjar emoções e sentimentos, ou seja de enganar e manipular¹⁸. Com efeito, com relação a essa última característica, pode-se afirmar que os psicopatas apresentam comportamento cativante, agradável e sedutor com o claro intuito de manipular os outros e, dessa forma, alcançar seus propósitos¹⁹. Nas palavras de Ilana Casoy, os psicopatas “são considerados “predadores intraespécies” que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades”²⁰.

2.2.2 Estilo de vida instável e antissocial dos psicopatas

Destarte, existem aspectos mais fáceis de identificar em um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial. São relacionados à forma com que realmente se mostram para a sociedade.

¹⁶HARE, Robert D. op. cit. p. 59.

¹⁷SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva

¹⁸SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 72

¹⁹TRINDADE, Alegre: Artmed, Jorge; 2013. BEHEREGARAY, p. 60

²⁰CASOY, Ilana. Serial Killers: made in Brasil. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. p. 344.

Grande parte dos psicopatas já manifesta os primeiros problemas comportamentais quando na infância, praticando atos bárbaros com animais e até pessoas. Pode-se falar, portanto, da presença de problemas comportamentais precoces²¹.

Ademais, demonstram comportamento adulto antissocial. Essa característica não faz menção a uma demonstração de isolamento, pois, na verdade, os psicopatas conseguem forjar uma vida social muito pacata e comum. Esse aspecto antissocial, na verdade, traduz-se no fato de eles transgredirem e ignorarem as normas sociais, considerando-as meros obstáculos que devem ser por eles superados na concretização de seus desejos²².

Outrossim, têm grande necessidade de excitação, buscando situações que possam mantê-los em um estado permanente de alta excitação, razão pela qual praticam atos perigosos, proibidos ou ilegais, os quais não passam de mero prazer e diversão para eles²³.

Finalmente, demonstram fraco controle do comportamento ou impulsividade. Essa característica, na verdade, é alvo de muita divergência entre os estudiosos, pois vai de encontro à outra característica deles; a capacidade teatral de forjar comportamentos, sentimentos, reações, o que presume um grande autocontrole.

Com efeito, como será demonstrado nesse trabalho, grande parte da doutrina psiquiátrica e jurídica aposta que o psicopata, além de ter plena consciência de seus atos, tem capacidade de agir de acordo com esse entendimento, controlando suas vontades para que possa atuar apenas no momento certo, o que indica, portanto, uma premeditação.

Hare trata a questão da seguinte forma: segundo ele, embora apresentem fracos controles inibitórios de comportamento, os psicopatas, “não perdem o controle sobre o próprio comportamento no decorrer do episódio”, pelo contrário, “quando ‘chutam o pau da barraca’, é como se tivessem um

²¹HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 76 e 78

²²SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 90.

²³SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva

acesso de raiva, mas sabem exatamente o que estão fazendo”²⁴. Por esse pensamento, há dois momentos; um anterior ao ato, no qual o psicopata demonstra total controle e premeditação, e um durante a execução do ato, em que ele pode perder o controle sobre si, mas ainda tendo consciência do crime que está cometendo.

Bem, esse aspecto é de grande relevância para se avaliar como ele deve ser enquadrado juridicamente em termos de responsabilização penal, afinal, será que ele, mesmo premeditando o ato - o que, por sua vez, pode já ter se dado por um processo decisório viciado -, o psicopata era, à época do crime, teve total domínio sobre sua atitude.

2.5. Causas da psicopatia: fatores biológicos ou sociais

Ainda que não haja um consenso acerca da origem da psicopatia, são inúmeras as teorias a esse respeito. Enquanto alguns apontam causas orgânicas, ou seja, de natureza genética ou biológica; outros afirmam que a origem de tal transtorno vem do meio social a que o indivíduo é submetido, bem como da forma de criação e das relações traumáticas que ele mantém na infância.

Na linha de estudo que tem como tese uma origem orgânica para a psicopatia, deve-se citar o estudo elaborado pela Universidade de Wisconsin-Madison, divulgado no *The Journal Neuroscience*²⁵, no qual se concluiu, por meio de imagens de Tensor de Difusão (DTI) e de Ressonância Magnética Funcional, que indivíduos diagnosticados com a psicopatia apresentam uma redução da integridade das fibras de substância branca, apresentando, portanto, menor atividade coordenada entre o córtex pré-frontal e a amígdala.

A fim de explicar o significado disso, cabe mencionar os ensinamentos da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, a qual afirma que os seres humanos possuem uma estrutura cerebral responsável pela emoção; o chamado sistema límbico, e outra envolvida nos processos racionais; o lobo pré-frontal²⁶. Uma das estruturas do sistema límbico é a amígdala, a qual atua como uma válvula impulsionadora das emoções (alegria, medo, tristeza, entre

²⁴HARE, Robert D. op. cit. p. 74.

²⁵MOTZKIN, Julian C. et. al. Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia. *The Journal of Neuroscience: The official journal of the society for neuroscience*, Madison, oct. 2011.

²⁶SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata*

outras). Já o lobo pré-frontal (relacionado aos processos racionais), é formado por duas estruturas principais, sendo que até uma dessas estruturas (o córtex ventromedial pré-frontal), as quais estão originalmente relacionadas aos processos racionais, recebe grande influência do sistema límbico.²⁷

Assim, uma menor interação coordenada entre o córtex pré-frontal e a amígdala significa, de acordo com a pesquisa publicada no *The Journal Neuroscience*, um sério comprometimento na capacidade de ter sentimentos, havendo interferência deles nas tomadas de decisão, conforme será explanado melhor posteriormente.

No Brasil, também já foram realizados estudos no sentido de verificar a veracidade da tese acerca da origem orgânica da psicopatia. Podemos citar como exemplo o famoso experimento do psiquiatra Antônio Serafim, o qual apontou uma possível diferença entre o organismo de um psicopata e de um não psicopata. Com efeito, nesse estudo, alguns presidiários de São Paulo foram submetidos à experiência de assistir e ouvir cenas de horror (espancamentos, torturas e decapitações), enquanto tinham suas reações avaliadas por vários equipamentos. O estudo demonstrou que, ao passo que os criminosos comuns apresentaram reações físicas de medo – que até eram nitidamente perceptíveis –, os presidiários psicopatas sequer apresentaram variação de batimento cardíaco²⁸.

Importa mencionar, entretanto, que esses estudos não foram de todo conclusivos, e, de acordo com Robert Hare, ainda não se pode afirmar categoricamente que a psicopatia é ocasionada por lesões neurológicas. Com efeito, apesar de estudos recentes terem identificado que a existência de lesões na cabeça é um fator comum entre alguns psicopatas assassinos, não conseguiram detectar danos específicos no cérebro de psicopatas, pondo em xeque essa teoria acerca da origem orgânica da psicopatia.

Com efeito, em 1994, após a morte de John Wayne, um dos maiores serial killers de Chicago e uma típica personalidade psicopática, seu cérebro foi extraído e analisado pela psiquiatra forense Helen Morrison. Porém, em pese ele está incluso entre os indivíduos que apresentavam graves lesões na

²⁷Ibidem. p. 159-160.

²⁸NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. *SUPERINTERESSANTE: Psicopata*, jul. 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>>. Acesso em: 18. mai.2017

cabeça, nenhuma anormalidade específica foi detectada no seu cérebro que pudesse ser relacionada às características do transtorno de personalidade antissocial.²⁹

Dessa forma, Hare aposta, na verdade, na interação complexa entre fatores biológicos e sociais como causa da redução da capacidade dos psicopatas de estabelecerem conexões emocionais. Assim, compreende-se porque esse psiquiatra afirma que:

Ninguém nasce psicopata. Na verdade, nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos, a depender das circunstâncias e de muitos fatores.³⁰

Com efeito, no que tange à influência dos fatores sociais no desenvolvimento de uma pessoa com transtorno de personalidade, John B. Watson, estudioso da psicologia comportamental, por desfrutar de uma visão mais determinista do homem, defendia que, ao nascer, somos como páginas em branco e o ambiente determina tudo³¹. De acordo com essa visão, por ser o psicológico moldado pelo ambiente, ou seja, por condições sociais e econômicas, por exemplo, bastaria investir em projetos sociais e educacionais para que os problemas psicológicos e criminais se resolvessem. Entretanto, ainda que vivêssemos em uma utopia social, haveria psicopatas.

De fato, muitos especialistas na área acreditam que a formação de um psicopata ocorre entre a infância e a adolescência, pois é justamente o período em que se forma a personalidade de todo ser humano. Nessa fase, a educação, os fatores morais e sociais, são aspectos fundamentais para lapidar a consciência de um indivíduo.

Em verdade, há quem defenda a teoria da “Semente do mal”, segundo a qual a criança já nasce com instintos bárbaros e, independentemente do lar em que é criada, irá algum dia tornar-se um psicopata, pondo em prática seus instintos. Nas palavras de Harold Schechter,

²⁹BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues; TRINDADE, Jorge. Psicopatia: a máscara da justiça. Livraria do Advogado: 2009

³⁰HARE, Robert D. op. cit. p. 78

³¹HARE, Robert. Psicopatas no divã> Acesso em : <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>, acessado em 14 de março de 2012.

em sua obra intitulada “Serial Killers, anatomia do mal”, é como se algumas crianças nascessem cegas, e fosse inútil ensiná-las³². Ocorre, entretanto, que essa teoria é desacreditada, haja vista que não é comum alguém diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial ter sido criado em um ambiente saudável e feliz.

Por fim, na linha de estudo sobre causas sociais para a psicopatia, há quem acredite que a adoção pode ser um fator de influência para o surgimento de um psicopata³³. Com efeito, pode-se notar facilmente que o sentimento de rejeição pelos pais biológicos ou a ausência de isonomia com relação aos filhos legítimos podem afetar o desenvolvimento de uma criança, e, de fato, um significativo número de serial killers foram criados em lares adotivos. Entretanto, não se pode generalizar.

2.6. O que diferencia um psicopata de um doente mental

Como já mencionado anteriormente, por muitas vezes, a psicopatia é erroneamente confundida com doença (transtorno) mental, o que, entretanto, é um grande engano, pois o psicopata tem sua saúde mental em perfeito estado, sofrendo, na verdade, de um transtorno de sua personalidade, ao contrário do que ocorre com um doente mental.

Com efeito, um psicopata não tem alteração alguma nas suas qualidades psíquicas, não devendo se falar em perda de consciência, alucinações e delírios, como ocorre com os doentes mentais, a exemplo dos esquizofrênicos.

A doença mental deve ser encarada como algo que funciona mal no nosso cérebro. Esse mau funcionamento pode ser oriundo tanto de outras doenças orgânicas, quanto de circunstâncias anormais e, neste caso, constitui uma disfunção psicológica. Em qualquer um desses casos, independente da causa, (orgânica ou circunstancial), temos uma doença ou risco de desenvolvê-la. Caso as duas variáveis inexistam, provavelmente, haverá um estado de saúde mental. Outrossim, mesmo que não haja nenhuma patologia no organismo, e mesmo em circunstâncias consideradas “normais”, a pessoa

³²SCHECHTER, Harold. Serial killers, anatomia do mal; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 260

³³Ibidem. p. 159-160, p. 262

pode possuir mecanismos psicológicos prévios que podem evoluir para a doença mental³⁴.

As consequências da doença mental mudam a depender da patologia, mas, em muitas das vezes, é comum haver delírios, alucinações, ou, inexistindo tratamento e controle, a pessoa pode passar a viver alheia à realidade. Assim, a doença mental não é um desvio do comportamento ou atitude social, mas pode implicar ou desencadear alterações do comportamento social ou cumprimento de normas sociais³⁵.

Já a psicopatia se caracteriza pela perda de empatia e consequente mudança comportamental. Assim, em que pese alguns estudiosos, como Trindade (2010, p. 160), já terem questionado, conceituando a psicopatia como um transtorno mental, como o retardo, a esquizofrenia ou a depressão, para o psiquiatra de uma forma geral e, conseqüentemente no âmbito jurídico, é mais adequado considerar a psicopatia como um transtorno da personalidade.

De fato, Seguindo esta linha de raciocínio, Trindade (2010, p. 160) conclui:

O termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVII para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologias, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental³⁶.

Nesse sentido, a CID-10 - F9 à F29 conceitua e enumera aqueles que sofrem de doença mental como quem perde o contato com a realidade e sofre de delírios e alucinações, tendo ideias delirantes, muitas vezes relacionadas à perseguição, e escuta vozes de comando. Assim, fica claro que o doente mental, ao contrário do psicopata, tem uma alteração na percepção da realidade.

O doente mental tem manifestações neuróticas, sendo acometido de um insólito sofrimento mental, muitas vezes, incontrolável e demonstrando

³⁴ Clínica de Saúde Mental do Porto. <http://www.clinicadesaudementaldoporto.pt/002.aspx?dqa=0:0:0:58:0:0:-1:0:0&ct=57>. Acesso em: 11 de jun de 2017

³⁵ Clínica de Saúde Mental do Porto. <http://www.clinicadesaudementaldoporto.pt/002.aspx?dqa=0:0:0:58:0:0:-1:0:0&ct=57>. Acesso em: 11 de jun de 2017

³⁶ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito..., 2012, p. 165

medo, pânico, depressão. Por esse motivo o psicopata diferencia-se, ainda mais, da possibilidade de ser considerado um enfermo mental. Ao contrário, percebe-se neles outras características totalmente diferentes dessas, tais como a habilidade social bem desenvolvida, o poder de manipulação e a boa comunicação.

Uma pessoa mentalmente transtornada, quando em surto, devido às alucinações e delírios, não consegue diferenciar o que pensa ser real do que de fato é real. Há alterações de humor contínuas e dificilmente camufláveis. Assim, ainda que, cotidianamente, possa demonstrar racionalidade e inteligência, em momentos de crise, a regra é a perda da realidade. De outra banda o psicopata é racional, extremamente inteligente e eloquente sempre, não havendo surtos que ocasionem o alheamento da realidade.

O psicopata sabe perfeitamente diferenciar o certo e o errado, o lícito e ilícito, e por estes motivos, no sistema penal brasileiro, são considerados capazes de responder por seus crimes. Já o doente mental, quando está em momento de surto, o que é perceptível, não tem essa percepção do que é certo e errado.

Assim, para não deixar transparecer sua empatia extrema, o psicopata cria e assume uma personalidade para que assim consiga passar sem ser percebido entre as pessoas. Ele lapida sua personalidade de acordo com a sua necessidade, sendo capaz de disfarçar seus instintos violentos e agressivos. De outro modo, um doente mental não tem essa capacidade de fingir, dissimular e ludibriar de forma tão calculada.

Não é impossível, todavia, que um psicopata tenha crises psicóticas, por exemplo. Na verdade, de acordo com o psiquiatra Sérgio Anselmo, a psicose ou esquizofrenia pode se manifestar como a febre em um resfriado. Assim, é perfeitamente possível que uma pessoa que já tem uma personalidade deturpada pela psicopatia também venha a sofrer com crises de alucinação. Nesse sentido, Casoy, em seu livro “Serial killer: louco ou cruel?”, levanta a importante informação de que 5% dos psicopatas estavam mentalmente doentes no momento em que cometeram seus crimes³⁷.

Contudo, em regra, entende-se que o padrão é psicopata não

³⁷CASOY, 2014, p. 36

apresentar nenhuma doença mental, possuindo total entendimento sobre o que está fazendo e não hesitando por ser totalmente desprovido de valores morais e sentimentos nobres.

Essas diferenças psíquicas e comportamentais afetam diretamente a forma com que um psicopata e um doente mental cometem crimes. De fato, um crime cometido por um psicopata tende a ser diferente de um crime cometido por um doente mental. Tais características são facilmente notadas e são fundamentais do ponto de vista jurídico. Tais distinções originaram a chamada “Teoria da organização e desorganização”, que, conforme Casoy³⁸, constitui uma lista comparativa dos crimes cometidos por psicopatas e dos cometidos por psicóticos.

De acordo com tal teoria, o criminoso organizado tende a cometer crimes premeditados, planejando cuidadosamente os detalhes e tentando não deixar vestígios. São calculistas, expertos, planejam o crime com antecedência e, durante a execução, mostram-se frios e cruéis. Já para os desorganizados, pouco importam os vestígios deixados e a cena do crime, pois eles agem por impulso e sem nenhuma premeditação. Ademais, na execução do crime, mostram-se nervosos e, como não costuma haver uma preparação, utilizam qualquer tipo de arma.

Essas características são de grande relevância e ajudam a classificar o autor de um crime como inimputável ou imputável. Com efeito, o fato de o criminoso organizado premeditar seus crimes, como será tratado em breve, é um forte indicativo para os aplicadores do Direito de que ele esteve são durante todo o processo e conseqüentemente, como tudo leva a crer, foi capaz de compreender a realidade do que estava fazendo, não sendo um doente incapaz de assimilar seus atos.

Desse modo, é de grande importância que se esteja sempre atento às diferenças entre um transtorno mental e um transtorno de personalidade, por são dois problemas bastante diferentes e, como tais, podem gerar diferentes tipos de crimes e, como conseqüência, necessitam que formas diversas de punição.

Nesse sentido, cabe destacar que os operadores do direito devem

³⁸Ibidem, p 66 e 67

ater-se à CID-10 e ao DSM-IV quando se tratar de casos com requintes de crueldade e de personalidades alteradas que indiquem psicopatia ou em situações que envolvam doenças mentais. O CID-10 F60 2, por exemplo, caracteriza quem possui transtorno de personalidade como pessoas desprovidas de valores morais e de sentimentos de remorso ou culpa, indicando ser o caso mais grave e perigoso de transtorno. Já com relação ao doente mental, o conceito trazido pela CID-10 é claro “desenvolvimento incompleto da mente, caracterizado pelo comprometimento das habilidades para resolver problemas.”.

Em que pese a importância de se identificar e diferenciar o psicopata do psicótico, o que se deve entender e será explicado mais adiante é que um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial também não pode ser considerado uma pessoa inteiramente sã, encontrando-se, na verdade, em uma zona intermediária entre a loucura e a normalidade. Nesse sentido, é pertinente mencionar Fiorelli e Mangini³⁹:

O indivíduo psicopata não se encaixa na categoria de doente mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental e isso requer grande cautela e moderação tanto de médicos como de profissionais do direito na hora da avaliação.

³⁹Fiorelli e Mangini, 2009, p. 106

3. CONDOTA CRIMINOSA DO PSICOPATA

No capítulo que segue, o intuito é fazer um estudo comparado entre os criminosos psicopatas e os que não o são, discorrendo posteriormente sobre as implicações penais a que ambos são submetidos. Especificamente, será feita uma pesquisa detalhada acerca da culpabilidade e da imputabilidade, que são de maior importância para esse trabalho, mas também analisar-se-ão os demais elementos do crime. Para tanto, explanaremos acerca da influência da cognição e das emoções no processo de tomada de decisão.

Ademais, para se verificar as diferenças entre o tratamento penal dispensado ao indivíduo com o transtorno de personalidade em questão e a um indivíduo “normal”, é cabível também apreciar a redação do art. 26 do código Penal.

3.1. AS DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMINOSOS PSICOPATAS E OS DEMAIS

Primeiramente, importa ressaltar que nem todos os indivíduos que apresentam quadro de psicopatia tornam-se criminosos e, entre a parcela que se tona, somente uma parte comete crimes de alta gravidade, como o homicídio. Na verdade, há psicopatas que se limitam a mentir, ludibriar e prejudicar pessoas, mas nunca cometem crimes bárbaros. Nas palavras de Hare: “é mais fácil um psicopata entrar para o mundo do crime do que uma pessoa comum, porque ele não vê diferença entre o comportamento regular e o criminal.”. Assim, pode-se dizer que há uma inclinação do psicopata a transgredir regras sociais por esse fato de ele não identificar problema algum na conduta incorreta⁴⁰.

Todavia, os que escolhem enveredar pelo caminho do crime o fazem com muita perfeição e acabam se tornando verdadeiras “máquinas do mal”, tirando vidas e destruindo famílias por cometerem os assassinatos mais cruéis que se tem notícias. A par disso, menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva⁴¹.

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos,

⁴⁰ HARE, Robert. Nem todo psicopata é criminoso. *Gazeta do Povo*. 16 de out de 2010

⁴¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 129

uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

No cenário do sistema penitenciário, temos números muito expressivos. Dentre a população carcerária dos Estados Unidos, por exemplo, a taxa de psicopatas é de aproximadamente 20%⁴². Tal quantidade, apesar de significativamente baixa, não reduz os riscos que esse tipo de indivíduo representa para a população, haja vista que, mesmo em pequena quantidade, eles são responsáveis por uma média de 50% dos crimes mais violentos cometidos nos EUA⁴³. No Brasil, as taxas também são muito próximas a essas. Ademais, a quantidade de condutas agressivas cometidas pelos psicopatas, dentro e fora da prisão, é mais que o dobro das dos demais criminosos⁴⁴.

Outrossim, cabe comparar também os motivos que levam um psicopata e um indivíduo normal a cometerem um homicídio, por exemplo, pois há uma diferença sutil, mas que, ao contrário do que muitos pensam, tem relevante influência no processo de tomada de decisão de qualquer pessoa.

Como se sabe, um criminoso comum possui, em geral, seus princípios morais, com regras, limitações e proibições pessoais. Assim, ainda que seu código moral não seja totalmente condizente com os valores vigentes na sociedade como um todo, um criminoso comum costuma agir motivado por fatores sociais que lhe sejam negativos, como a violência familiar, a miséria, o abuso infantil, os efeitos de drogas ou álcool, ou por inúmeras formas de discriminações.

Diferente disso, o psicopata homicida não tem respeito nem obediência a nenhuma regra, princípio, muito menos a um código moral de

⁴²HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 19

⁴³MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

⁴⁴TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23

conduta, destoando totalmente dos regramentos da sociedade como um todo e também de grupos, pois não possuem lealdade.

Um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial não pratica crimes conduzido por algum sofrimento oriundo das mazelas sociais. Na verdade, de acordo com o DSM-IV-TR, os psicopatas demonstram total indiferença às vítimas e não precisam de motivo para a prática de seus atos, ou então, por vezes, quando descobertos, chegam a culpar suas vítimas por terem sido impotentes e ingênuas, buscando justificar suas ações⁴⁵.

3.2. A INFLUÊNCIA DA COGNIÇÃO E DAS EMOÇÕES NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO

Antônio Rosa Damásio, um médico neurologista e neurocientista de grande renome, em seu livro intitulado “O erro de Descartes”, afirma que, apesar de boa parte das nossas decisões cotidianas não dependerem de sentimentos, muitas escolhas importantes os envolvem⁴⁶. De acordo com o autor, “O desencadear de atividades a partir dos núcleos neurotransmissores, descritos por ele como uma parte da resposta emocional, pode influenciar de forma oculta os processos cognitivos, e, desse modo, também o raciocínio e a tomada de decisões.”⁴⁷

Com efeito, segundo o autor, as emoções podem influenciar tanto negativamente como positivamente na racionalidade. Assim, afirma que o trabalho desenvolvido por Amos Tversky e Daniel Kahneman, dois teóricos comportamentais que estabeleceram uma base cognitiva para explicar os erros humanos, é suficiente para demonstrar o raciocínio objetivo que usamos nas decisões do dia-a-dia, mas é muito menos eficiente do que parece e deveria ser⁴⁸. Assim, fica evidente que nossas estratégias de raciocínio são defeituosas, mas, mesmo que fossem perfeitamente sincronizadas, ainda não se coadunariam com as incertezas e a complexidade dos problemas pessoais e com os padrões sociais. Na verdade, os frágeis instrumentos da racionalidade precisam realmente de auxiliares e cuidados especiais. E é justamente onde atuam as emoções e os sentimentos.

Entretanto, a influência dos sentimentos e das emoções é muito mais complicada do que parece ser. Sua ausência pode ser prejudicial, pois, segundo afirma

⁴⁵ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 657

⁴⁶DAMÁSIO, Antônio Rosa. O erro de Descartes. São Paulo. 1994. p.77

⁴⁷Ibidem, p.77

⁴⁸Ibidem p.79

Antônio R. Damásio, é necessário um mecanismo para ajudar a razão “fria”⁴⁹. Mas sua existência pode, em alguns casos, prejudicar a qualidade do raciocínio.

Nessa linha de pensamento, o autor da supracitada obra analisa o trabalho dos teóricos Kahneman e Tversky e aponta falhas pertinentes, haja vista que não foram consideradas as influências emocionais sobre o comportamento humano. De fato, até hoje, o poder dos sentimentos na tomada de decisão é algo muito subestimado. Para exemplificar a importância das emoções ou da ausência delas no processo decisório, Antônio R. Damásio utiliza o seguinte exemplo:

Por exemplo, a maior parte das pessoas receia muito mais andar de avião que de carro, não obstante o fato de um cálculo racional do risco demonstrar de forma inequívoca que é muito mais provável sobrevivermos a um vôo entre duas cidades do que a uma viagem de carro entre essas mesmas cidades. A diferença é de diversas ordens de grandeza a favor de se tomar o avião em vez de ir de carro. E, no entanto, muitas pessoas sentem-se mais seguras ao volante do que no avião. Esse raciocínio deficiente provém do chamado “erro de disponibilidade”, o qual, na minha perspectiva, consiste permitir que a imagem de um desastre de avião, com todo o seu drama emocional, domine o panorama do nosso raciocínio, criando uma influência negativa em relação à escolha correta⁵⁰.

Do mesmo modo que a emoção e nossos instintos biológicos mais primários podem dar origem à irracionalidade em alguns casos, são indispensáveis em muitos outros, podendo sua ausência afetar também a atuação da racionalidade. Nas palavras de Antônio R. Damásio, “os impulsos biológicos e o mecanismo automatizado do marcador-somático que deles dependem são essenciais para alguns comportamentos racionais, em especial nos domínios pessoal e social⁵¹”. Para ilustrar seu pensamento, o autor cita a seguinte situação:

Um exemplo da minha experiência pessoal ajudará a esclarecer as idéias discutidas acima. Não há muito tempo, um dos nossos doentes com lesões pré-frontais ventromedianas visitou o laboratório num dia frio de inverno. Tinha nevado, as estradas estavam escorregadias e a condução era perigosa. A situação preocupava-me e perguntei ao doente, que viera dirigindo, como fora a viagem, se tivera dificuldades. Sua resposta foi imediata e calma: correrá bem, nada diferente do habitual, exceto ter sido necessária alguma atenção com

⁴⁹Ibidem p.80

⁵⁰Ibidem, p.80

⁵¹Ibidem, p.80

os cuidados indicados para dirigir sobre o gelo. O doente continuou falando de alguns desses cuidados e descreveu carros e caminhões que tinham deslizado para fora da pista porque não os tinham respeitado. Deu inclusive o exemplo de uma mulher que seguia a sua frente e que entrara no gelo, derrapara e, em vez de procurar sair cautelosamente da derrapagem, entrara em pânico, freara e precipitara-se numa vala. Um segundo mais tarde, aparentemente nada incomodado com essa cena terrível, meu doente atravessou a mesma zona de gelo e seguiu calmamente seu caminho. Contou-me tudo isso com a mesma tranqüilidade com que obviamente presenciara o acidente.⁵²

Desse modo, como sabiamente pondera Antônio R. Damásio, todo ser humano precisa de sentimentos para não se desviar dos objetivos sociais em cada situação específica. Sentimentos ligados ao sentido de responsabilidade, de piedade, de solidariedade, enfim, de empatia são muito necessários⁵³.

O psicólogo social australiano, Joseph Paul Forgas, que propôs o modelo chamado Affect Infusion Model, argumenta que quanto maior é a complexidade e a incerteza de uma decisão, mais importante e maior é a interferência da emoção sobre essa escolha⁵⁴.

Ocorre que isso não é disseminado pelo senso comum, pois, em que pese as emoções serem um importante fator no processo de tomada de decisão, a noção popular é de que elas sempre interferem negativamente no bom senso, sendo as sábias decisões oriundas de um estado afetivo neutro⁵⁵.

Da mesma forma também pensavam Barret e Seo, que concluíram, porém, que as emoções podem é contribuir para proporcionar melhores decisões. Assim, vejamos:

“Contrariamente à crença popular de que os sentimentos geralmente são ruins para tomada de decisões, descobrimos que os indivíduos que apresentam sentimentos mais intensos alcançaram desempenho superior na tomada de decisão. Além disso, os indivíduos que foram mais capazes de identificar e distinguir entre os seus sentimentos atuais alcançam maior desempenho na tomada de decisão através de uma maior capacidade para controlar a possíveis vieses induzidos por aqueles sentimentos⁵⁶.”

Hanoch, por sua vez, defende que as emoções atuam

⁵²Ibidem, p.80

⁵³Ibidem, p.81

⁵⁴Forgas, 1995

⁵⁵Bechara, Damasio (2015, p. 351)

⁵⁶Barret, Seo (2007, p. 923)

conjuntamente com a racionalidade, reduzindo a gama de opções a serem consideradas, pois restringem a carga da memória de curto e longo prazo, concentrando em variáveis geradas por estímulos superiores, iniciando e encerrando o processo de avaliação e complementando as insuficiências da razão⁵⁷.

Ao julgar, quem tem algo para decidir também consulta seu estado emocional, ou seja, como se sente em relação ao evento, objeto ou indivíduo. Caso o sentimento seja positivo, isso significa que o decisor julga de maneira favorável. Se for negativo, ele poderá julgar de forma desfavorável.

Utilizando-se de uma terminologia mais objetiva para o que se pretende estudar nesse trabalho, deve-se entender o processo de tomada de decisão aqui mencionado como a realização de um julgamento moral a respeito de algo, o que vai depender, ao contrário do que muitos acreditam, tanto da razão quanto da emoção. Com efeito, um julgamento moral é a constatação de que algo tem um valor moral, ou seja, é o que nos permite atribuir a uma pessoa, objeto ou fato o significado de “justo” ou “injusto”; “certo” ou “errado”; “bom” ou “mau”, entre outros.

Geralmente, quando alguém julga, atribuindo significado moral a algo, costuma atuar de acordo com esse seu entendimento. Desta feita, ao saber que uma ação é “errada”, “ruim” ou “injusta”, seja pelos resultados que ela pode trazer ou por aquilo que ela representa propriamente, um indivíduo em sã consciência não a realizará. Tal julgamento depende dos valores éticos de alguém e também das emoções, as quais têm o papel de fornecer para cada um o arcabouço de que necessita para que possa julgar uma situação como moralmente aceitável, fazendo uso da compaixão, empatia, afeto, etc⁵⁸.

Mas, comparativamente à razão, até que ponto a emoção exerce influência sobre o julgamento moral? A precedência da razão sobre a emoção ou vice-versa é um tema bastante debatido pelos pesquisadores da psicologia social e essa discussão remonta às antigas teorias de Hume, o qual defendia a supremacia das emoções sobre a razão; e de Kant, o qual se opunha a essa ideia.

⁵⁷Hanoch (2002, p. 7)

⁵⁸PIZARRO, David, MONIN, Benoit e BEER, Jennifer - Deciding Versus Reacting: Conceptions of Moral Judgment and the Reason-Affect Debate – Review of general psychology – vol. 11, no. 2, 2007 pp 99-111

O uso das emoções nos julgamentos morais pode ser exemplificado por meio dos chamados “dilemas morais”. E quais são esses dilemas morais? São duas situações problemáticas idealizadas por dois pesquisadores; Phillipa Foot e Judith Thomson. São o “Switch Case” e o “Footbridge Case”.

O primeiro cenário problemático denomina-se “Switch case” e consiste no seguinte problema: um bonde está passando e um indivíduo observa que em uma parte do trilho há cinco pessoas presas, enquanto nos trilhos auxiliares há uma pessoa presa. O bondinho está desgovernado, e, se seguir adiante, atropelará as cinco pessoas. O observador, porém, tem próximo a si uma alavanca, que, se acionada, mudará a direção do bonde, atingindo apenas a única pessoa que estava presa ao trilho auxiliar⁵⁹.

Já no segundo caso – “Footbridge Case” –, aproxima-se um bonde desgovernado, e, em sua trajetória há cinco pessoas presas aos trilhos. O observador, neste caso, está acima dos trilhos, em uma ponte, junto com um indivíduo com sobrepeso. Caso este observador empurre esta pessoa próxima, ela certamente irá parar o bondinho, salvando as cinco pessoas. Importante destacar que nesse segundo caso, ao observador nada adiantaria se jogar para impedir a passagem no bondinho, pois não tem peso suficiente⁶⁰.

No primeiro caso, a resposta mais correta seria aceitar puxar a alavanca e, na segunda situação, seria se recusar a empurrar outra pessoa. Mas, na verdade, esses dois dilemas criam um grande problema para os filósofos morais: O que torna moralmente aceitável sacrificar uma vida para salvar cinco no dilema “switch case”, mas não no dilema “footbridge case”?

De acordo com Joshua Greene, a resposta para esse questionamento é que o segundo caso envolve as emoções humanas, enquanto o primeiro não, tendo em vista que, sempre que se trata de cenários mais próximos e pessoais, como ocorre na segunda hipótese, partes do cérebro envolvidas com a afetividade são ativadas⁶¹.

Em outras palavras, de fato, é compreensível que o pavor (fruto do

⁵⁹GREENE, Joshua - Moral Dilemmas and the “Trolley Problem” <http://www.wjh.harvard.edu/~jgreene/> acesso em 13.07.2011

⁶⁰GREENE, Joshua, SOMMERVILLE, Brian, NYSTROM, Leigh, DARLEY, John, COHEN, Jonathan - An fMRI Investigation of Emotional Engagement in Moral Judgment – SCIENCE, VOL 293, 14 SEPTEMBER 2001

⁶¹GLENN, A.L., RAINE, A., SCHUG, R.A. (2009). The neural correlates of moral decision-making in psychopathy. *Molecular Psychiatry*, 14, 5-6

emocional) em empurrar o homem concorre com a análise racional do custo-benefício direcionado a salvar mais vidas e, em casos como estes, a emoção ganha⁶².

A conclusão acerca da análise dessas questões é que alguns dilemas morais têm uma demanda emocional bem maior que outros dilemas, e tal distinção do engajamento emocional em cada caso é, sim, capaz de afetar os julgamentos morais dos indivíduos.

Desse modo, não se pode negar que existe, sim, uma grande influência da emoção nos julgamentos morais e, conseqüentemente, nos processos decisórios. Sentimentos de vergonha e culpa, por exemplo, são necessários para evitar um indivíduo de cometer determinadas ações por ter uma capacidade não viciada de julgá-las moralmente incorretas. Daí a importância das emoções. Entretanto, ainda há significativa divergência acerca da importância das emoções, comparativamente à razão, quando de um julgamento moral.

A conclusão disso tudo, portanto, pode implicar na necessidade de se rever a ideia segundo a qual a emoção é sempre inimiga da razão. Do mesmo modo, contribui para a percepção de que aspectos pessoais, como por exemplo, a personalidade, interfere também nas decisões individuais.

Assim, como as decisões morais são baseadas também em emoções, é de se questionar, portanto, se os psicopatas – os quais têm como característica principal a ausência delas – são mesmo capazes de fazer julgamentos morais ou de guiar-se conforme tal julgamento. Para tal questionamento, o professor Sinnott-Armstrong oferece duas possibilidades óbvias. Por uma visão mais clássica, os psicopatas até fazem julgamentos morais, mas simplesmente não se importam se seus atos seguem tal julgamento, já que não têm a empatia que lhes permitam colocar-se no lugar das suas vítimas, não tendo, pois, motivação para agir de acordo com o que sabem que é o moralmente correto. Já numa visão não-clássica, os psicopatas, sequer, conseguem fazer julgamentos morais, já que, na verdade, apenas fingem fazê-los a fim de manipular as pessoas⁶³.

Desse modo, diante de tudo que foi exposto, não se pode afirmar

⁶²Ibidem, 14,5-6

⁶³SINNOT-ARMSTRONG – Walter – palestra já citada previamente, ver referências

que uma pessoa desprovida de afetos é totalmente comparável a qualquer outro indivíduo, ao ponto de ter plena capacidade de responder por todas as suas atitudes e decisões. Não seria prudente atribuir tão pouca importância às emoções no processo decisório. Porém, como será explicado adiante, é o que vem ocorrendo atualmente no que tange à forma de punição aplica aos psicopatas no sistema penal brasileiro.

3.3. OS PSICOPATAS HOMICIDAS E AS IMPLICAÇÕES PENAIS

Antes de se averiguar, perante o sistema judiciário brasileiro, as formas de responsabilização dos portadores de transtorno de personalidade antissocial que cometem crimes de enorme gravidade, cabível estudar os elementos do crime, em especial, a culpabilidade e os conceitos a ela relacionados. Com efeito, para se verificar se os psicopatas podem ou não ser enquadrados no art. 26 do CP ou no seu parágrafo único, isto é, se podem ser qualificados como inimputáveis ou semi-imputáveis, faz-se necessária uma análise acurada sobre alguns expressões presentes nesse dispositivo legal. É o que será tratado no presente tópico.

3.3.1. ANÁLISE SOBRE CULPABILIDADE

Entre os elementos que permitem verificar se uma conduta omissiva ou comissiva deve ser considerada crime, encontra-se a culpabilidade. Com efeito, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, os três elementos da teoria do crime são a tipicidade, a antijuridicidade ou ilicitude e a culpabilidade.

Em outras palavras, estratificando-se o delito, com o fito de se determinar se certa conduta, seja ela omissiva ou comissiva, pode ser vista como criminosa, é necessário verificar a ocorrência sucessiva de todas as etapas de configuração do crime. Assim, primeiramente é preciso analisar se o ato observou o requisito da tipicidade. Caso positivo, isto é, se a ação ou omissão violar norma prevista em lei, passa-se a verificar a antijuridicidade do ato⁶⁴. Então, somente depois de ultrapassada essa fase e não havendo nenhuma excludente de ilicitude, busca-se averiguar a culpabilidade do agente. Somente assim, poder-se-á constatar a ocorrência de um crime.

⁶⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Op. cit., p. 368

Em breves palavras, a tipicidade corresponde à “subsunção ou adequação da conduta concreta praticada pelo agente à conduta abstrata descrita na figura penal incriminadora. Ambas as condutas devem ajustar-se, perfeitamente, sem que nada falte ou nada sobre.⁶⁵”. Já a antijuridicidade, é a “relação de contrariedade entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico-penal como um todo. Toda conduta típica será também antijurídica, a menos que o agente atue sob o manto de uma excludente de antijuridicidade.⁶⁶”.

Finalmente, a culpabilidade, foco do estudo deste tópico, de forma sucinta, constitui a reprovabilidade, ou seja, segundo Greco, é o “juízo de censura que recai sobre o autor da conduta típica e ilícita, que configura o injusto.⁶⁷”.

Para analisar de forma mais precisa esse elemento do crime de notável importância para o presente estudo, cabe expor a evolução histórica do conceito de culpabilidade. E a análise desse histórico evolutivo equivale às transformações dos seus principais elementos, que são a consciência e a vontade do fato, ao longo das teorias psicológica, psicológica-normativa e normativa pura.

Primeiramente, antes de nos aprofundarmos no estudo das teorias, cabe salientar que, antes destas, a responsabilidade penal era objetiva, sendo o agente responsabilizado mesmo que não tivesse agido dolosa ou culposamente, sendo suficiente apenas que sua conduta causasse o resultado⁶⁸.

Ocorre que, a partir da primeira teoria, esse pensamento mudou. Pois bem, no que tange à teoria psicológica da culpabilidade ou teoria clássica, importa mencionar que seus grandes idealizadores foram Liszt, Beling e Radbruch, e, segundo eles, o delito poderia ser analisado sob duas facetas; a objetiva, constituída pelo processo causal visível (conduta, resultado e nexos causal) e a subjetiva, equivalente à vontade de realizar a conduta, que seria

⁶⁵BIERRENBACH, Sheila. Op. cit., p. 9

⁶⁶Ibid. p. 9

⁶⁷Ibid. p. 9

⁶⁸BIERRENBACH, Sheila. Op. cit., p. 194

justamente a culpabilidade⁶⁹. Como se nota, portanto, a culpabilidade equivaleria a um conteúdo puramente psicológico, sendo determinada como a divisão não visível entre o agente e o ato praticado. É o que intermedia o mundo sensível do autor e o resultado típico, tanto nos crimes dolosos quanto nos culposos, sendo o dolo e a culpa, segundo essa teoria, elementos subjetivos do tipo. Com efeito, nas palavras de Liszt:

A culpabilidade, como característica do delito, equivaleria à relação subjetiva entre o ato e o autor. Esta relação deve tomar como ponto de partida o fato concreto, mas ao mesmo tempo se aparta do mesmo, conferindo então ao ato o caráter de expressão de natureza própria do autor e deixando claro o valor metajurídico da culpabilidade.⁷⁰

Por essa teoria ainda, um dos pressupostos da culpabilidade é a imputabilidade. Assim, antes de se verificar se há presença de dolo ou culpa em um ato, é necessário primeiramente analisar se o sujeito era imputável, isto é, capaz de responder à ilicitude que cometeu. Com efeito, para Liszt, a imputabilidade ocorre com:

Aquele estado psíquico do autor que lhe garanta a possibilidade de conduzir-se socialmente, isto é, com a faculdade de determinar-se de um modo geral, pelas normas da conduta social, sejam pertencentes ao domínio da religião, da moral, da inteligência, etc., ou aos domínios do Direito.⁷¹

Com base nisso, dividiu-se a imputabilidade em quatro aspectos: o primeiro equivale à capacidade de enveredar para uma completa valoração social; o segundo seria a capacidade de associar suas ideias de maneira e velocidade normais; o terceiro corresponderia à existência de uma base efetiva de tais ideias, de forma tal que a força motivadora das normas gerais corresponda à do homem médio; e o quarto, por fim, seria a normalidade tanto da direção, como do vigor dos seus impulsos⁷².

Em síntese, a teoria psicológica reunia os elementos subjetivos do delito na culpabilidade, ou seja, determinava que o ato culpável é a ação

⁶⁹BIERRENBACH, Sheila Op. cit., p. 193

⁷⁰LIZST apud TANGERINO, op. Cit., pag. 194

⁷¹LIZST apud TANGERINO. Culpabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, p. 59

⁷²Ibid. p. 59

dolosa ou culposa do indivíduo imputável⁷³. Tal teoria, portanto, representou um grande avanço de pensamento no Direito Penal, tendo em vista que afastou a possibilidade de responsabilização objetiva, como ocorria anteriormente. Ocorre, todavia, que tal teoria enfrentou críticas severas, pois não abrangia diversas hipóteses penais importantes.

A segunda teoria de grande importância foi a psicológico-normativa, encabeçada por Reinhard Frank, o qual verificou que a culpabilidade não é apenas um enleio subjetivo entre o agente e o resultado, passando a representar, na verdade, um juízo de valor a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo). Assim, o momento psicológico que se exprimiria no dolo e na culpa não esgotaria todo o conteúdo da culpabilidade, vez que essa precisa também ser reprovável⁷⁴. Em outros termos, por essa teoria, poderia existir o dolo sem que houvesse a culpabilidade⁷⁵ e o agente poderia ser punido pelo fato ilícito que cometeu, não bastando somente a presença do dolo e da culpa, mas a exigibilidade de uma conduta diversa, ou seja, deve-se ponderar também se, nas condições em que o indivíduo se encontrava, havia como se exigir dele uma conduta conforme o direito⁷⁶.

Desta feita, conclui-se que, para essa teoria, constituíam a culpabilidade o dolo, a culpa, a imputabilidade e a exigibilidade de uma conduta diversa. A imputabilidade, para essa teoria, era a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de um ato previsto em lei penal. E, para fazê-lo, o agente tinha que ter pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse entender o caráter ilícito de um ato e atuar conforme o Direito⁷⁷. Já a inexigibilidade de conduta diversa passou a ser vista como exclusão da culpabilidade. Dessa forma, não poderia agir culpavelmente aquele de quem não pode ser exigida outra conduta diferente da que ele já teve⁷⁸.

Por fim, após inúmeras críticas também a esta última teoria, surgiu a teoria normativa pura ou finalista, que teve como seu maior expoente Hans Welzel e, segundo Sheila Bierrenbach, foi a teoria da culpabilidade eleita pela

⁷³PRADO, Luiz Régis Apud LIZST. Op. cit., p. 381

⁷⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 419-420

⁷⁵BITENCOURT, op. Cit pag. 422-423

⁷⁶GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 387

⁷⁷PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 388

⁷⁸GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 388

maioria da doutrina brasileira⁷⁹.

A culpabilidade sob a ótica finalista passa a ser composta pela imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto ou potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa⁸⁰. Em outras palavras, o conceito de culpabilidade torna-se puramente normativo, sendo entendido apenas como o juízo de reprovação, isto é, ao analisar a culpabilidade, o magistrado deve averiguar se o sujeito que praticou o injusto merece ou não ter sua conduta reprovada.

Nesse sentido, o juiz deve verificar, primeiramente, se a conduta do agente se enquadra em algum tipo penal previsto em lei. Em seguida, deve-se partir para a antijuridicidade, buscando analisar se há alguma excludente de ilicitude no caso concreto. Somente depois disso é que se observa se o acusado pode ser considerado culpável⁸¹.

Esgotada essa análise acerca de um dos elementos do conceito analítico de crime, o qual é de grande importância para o estudo aqui desenvolvido, cabe aprofundar a pesquisa, finalmente, na imputabilidade penal, que, por sua vez, é elemento da culpabilidade.

3.3.2. IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL: RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E ANÁLISE DO ARTIGO 26 DO CP

Para que se possa responsabilizar penalmente alguém que preencheu todos os elementos do conceito de crime, é necessário ainda verificar se tal sujeito é imputável, ou seja, conforme foi explanado acima, se há a possibilidade de se atribuir o fato típico e antijurídico a ele⁸². Assim, seria necessário averiguar se ele apresenta “o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”⁸³.

Por essas palavras, pode-se dizer que uma pessoa desprovida da maturidade suficiente ou que sofre de severas alterações psíquicas não é

⁷⁹BIERRENBACH, Sheila. Op. cit., p. 200

⁸⁰JESUS, Damásio de. Op. cit., p. 506

⁸¹BIERRENBACH, Sheila. Op. cit., p. 200

⁸²GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 395

⁸³PRADO, Luiz Régis apud ANÍBAL BRUNO. Op. cit., p. 390

capaz de responder por seus atos, mesmo quando estes são típicos e antijurídicos⁸⁴. Concluimos, portanto, que imputabilidade equivale à capacidade de entender o caráter ilícito de algo e de governar-se e controlar-se conforme tal entendimento⁸⁵. Temos, pois, dois requisitos a serem observados quando falamos de imputabilidade penal; um intelectual, qual seja, a capacidade de entender a ilicitude de um ato, e o volitivo, o qual corresponde ao poder de autodeterminação conforme o que foi compreendido⁸⁶.

Com efeito, nas palavras de Guilherme Nucci, “a imputabilidade é o conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comparando-se de acordo com esse conhecimento.⁸⁷”.

Dessa forma, é imputável o indivíduo que, quando do cometimento do ato tido como ilícito, não possuía capacidade alguma de entender que o fato era antijurídico, ou, mesmo que entendendo, não conseguisse se determinar de acordo com tal entendimento. É o que preceitua o art. 26 do Código penal. Vejamos:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destarte, para se averiguar o que tornava um indivíduo inteiramente incapaz nesse sentido, é necessária a análise de três critérios: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Tais critérios são definidos pelos sistemas de aferição da imputabilidade, e não são os mesmos em todos os códigos e países.

Com efeito, a doutrina aponta três sistemas de aferição da imputabilidade. O primeiro é o sistema biológico, o qual considera a doença mental e qualquer anormalidade na mente como as causas que afetam a imputabilidade. A primeira legislação a adotá-lo foi o Código penal Francês de 1810, o qual se referia apenas ao estado de demência⁸⁸. Tal sistema foi

⁸⁴BITENCOURT, Cezar Roberto apud MUÑOZ CONDE. Op. cit., p. 438

⁸⁵FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 242

⁸⁶PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 390

⁸⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal Comentado. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

⁸⁸PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 390

criticado pelos legisladores brasileiros, pois acabava por vincular a decisão dos aplicadores do Direito aos laudos técnicos, criando uma grande dependência do judiciário com relação aos peritos médicos.

O segundo sistema é o psicológico, o qual considera as condições psíquicas do agente apenas à época dos fatos, concentrando-se apenas as consequências dos momentos de anormalidade do indivíduo. Já com relação a esse critério, a crítica foi relativa ao exacerbado arbítrio judicial⁸⁹.

Finalmente, o terceiro critério é o biopsicológico, que combina os dois outros critérios, ou seja, exige que existam anomalias mentais somadas à completa incapacidade de discernimento. Esse é o sistema adotado por quase todas as legislações penais e, inclusive, pelo Código Penal Brasileiro de 1940, conforme se pode extrair da leitura do art. 26 do CP⁹⁰.

Nesse sentido, no que tange à fixação dos referidos critérios, é pertinente a transcrição da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1940⁹¹, a qual explica a escolha desse sistema:

É o seguido pelo projeto (art. 22)⁹²: 'É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento'. No seio da Comissão foi proposto que se falasse, de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao 'desenvolvimento mental incompleto ou retardado', e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo 'mental' é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava alusão expressa aos surdos-mudos e silvícolas inadaptados.

Com efeito, pelo que se pode depreender do dispositivo legal supramencionado, o legislador brasileiro aderiu à técnica da afirmação negativa, isto é, ao passo que conceitua a inimputabilidade, permite definir-se a imputabilidade. Desta feita, pode-se concluir que a inimputabilidade de um

⁸⁹Ibid. p. 390

⁹⁰Ibid. p. 390-391

⁹¹Ressalta-se que o trecho escolhido é diferente da exposição de motivos da Nova Parte Geral inserida pela reforma penal de 1984

⁹²Atual artigo 26 do Código Penal

sujeito depende de dois requisitos: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e b) total incapacidade de, quando da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3.3.2.1 DOENÇA MENTAL, DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO.

Pelo que se depreende do art. 26 do CP, a primeira causa de exclusão da imputabilidade é a existência de doença mental, a qual deve ser entendida como toda alteração mórbida da saúde mental, independente da sua origem⁹³. Assim, esse conceito abrange tanto as doenças mentais de causas orgânicas, ou seja, aquelas ocasionadas por problemas físicos e estruturais no cérebro, como é o caso da arteriosclerose, paralisia cerebral, entre outras; quanto às de origem tóxicas (psicose alcoólica ou por medicamento) e funcionais, as quais atingem o funcionamento normal do cérebro, apesar de não lhe causarem nenhuma alteração estrutural aparente. É o caso, por exemplo, da psicose maníaco-depressiva, da esquizofrenia, enfim, das psicoses de uma forma geral⁹⁴.

Ademais, em alguns casos, em que pese as divergências, as neuroses também podem conduzir o sujeito a um estado de completa incapacidade de entendimento da ilicitude de um ato ou de autodeterminação.

Dessa forma, fica claro que o doente mental é aquele indivíduo que vive em um mundo fantasiado por ele próprio, com suas próprias regras, valores e verdades, mesmo que divergentes do sistema social a que está submetido. Para esse tipo de indivíduo, portanto, claramente o Código Penal veda a possibilidade e responsabilização penal, classificando-o como inimputável, o que é perfeitamente compreensível. Destarte, cabe mencionar que Bittencourt critica o termo “doença mental”, julgando-o restrito e sugerindo a troca pela expressão “alienação mental”, por abranger todas as patologias mentais⁹⁵.

No que tange ao estado de desenvolvimento mental retardado,

⁹³PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 246

⁹⁴MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal. Vol. I, p. 208

⁹⁵Bittencourt, 2002, p. 208

assim se enquadram as pessoas que não conseguiram alcançar a maturidade psíquica, como ocorre com os portadores de oligofrenias. É o caso daqueles indivíduos que estão em um estágio de vida incompatível com as pessoas sãs, apresentando um coeficiente intelectual prejudicado e, conseqüentemente, uma reduzida capacidade de fazer um correto juízo de valor acerca de suas condutas. As oligofrenias dividem-se em faixas de acordo com o nível da debilidade mental, dependendo, portanto, de perícia médica para aferir o estágio de incapacidade⁹⁶.

Nessa categoria enquadram-se os também os surdos-mudos e os silvícolas, sendo estes últimos, segundo o Estatuto do Índio, todos os indivíduos de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional⁹⁷. Com relação a tais sujeitos, na verdade, há grande divergência entre os aplicadores do Direito e, em vista disso, a avaliação acerca da imputabilidade dos surdos-mudos e dos silvícolas, que podem ser considerados com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será definida de acordo com cada caso particular.

Por fim, o legislador excluiu a imputabilidade também dos indivíduos que apresentam desenvolvimento mental incompleto, que compreendem os silvícolas e os sujeitos que não atingiram a maioridade penal. Quanto a estes últimos, o art. 27 do CP dispões que “menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. É um exemplo da adoção exclusiva do critério biológico para determinação da imputabilidade penal⁹⁸. Como se sabe, a fixação dessa idade se deu com base na imaturidade natural que é inerente a quem possui menos de 18 anos, pois estes, presumidamente, não têm plena capacidade de entendimento.

3.3.3. O PSICOPATA E O GRAU DE IMPUTABILIDADE

Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, estes são sempre julgados pelo Conselho de Sentença, o qual é um órgão que integra o Tribunal

⁹⁶PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 246

⁹⁷Ibid. p. 246

⁹⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 399

do Júri. Assim ocorre com o homicídio; por ser um crime doloso contra a vida, previsto no art. 121 do Código Penal⁹⁹, é processado e julgado no Tribunal do Júri.

Ademias, os veredictos dos integrantes do Conselho de Sentença são baseados no conjunto probatório apresentado, e uma das provas de grande importância nesse tipo de crime é o laudo pericial, pois deste dependem os quesitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente. Desta feita, se o laudo concluir que o indivíduo é imputável, faz-se desnecessária também a formulação dos quesitos sobre sua semi-imputabilidade, a não ser que surja alguma causa superveniente à apresentação do laudo pericial apta a ensejar dúvidas sobre a necessidade da inclusão de quesitos a esse respeito¹⁰⁰.

Em outras palavras, cabe ao Conselho de Sentença reconhecer ou não a ocorrência da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do CP¹⁰¹. Dessa forma, caso seja reconhecida essa causa de redução, em linhas gerais, o indivíduo passa a ser considerado semi-imputável e o juiz poderá, quando da dosimetria da pena, reduzir a pena de um a dois terços, consoante disposto no parágrafo único do artigo supramencionado, ou aplicar a ele a medida de segurança¹⁰².

Quanto a isso, cumpre destacar que a Reforma Penal de 1984 adotou o sistema “vicariante”, tendo sido abandonada a dupla penalização, ou seja, a aplicação da redução de pena e da medida de segurança para indivíduos considerados semi-imputáveis, como ocorria no antigo sistema “duplo binário”¹⁰³. Assim, ao semi-imputável deverá ser aplicado ou a redução da pena ou a medida de segurança, sempre considerando as suas condições pessoais para tanto. Desse modo, se as condições pessoais do agente indicarem a necessidade de um tratamento maior, cumprirá ele a medida de segurança. Porém, se essa necessidade não for comprovada no caso concreto, aplicar-se-á sobre a pena do delito cometido a já mencionada redução prevista

⁹⁹BRASIL. *Vade mecum*. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 528. 63

¹⁰⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N° 70011805041. Relatora Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 de setembro de 2005

¹⁰¹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N° 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 de março de 2011.

¹⁰²BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 781-782.

¹⁰³Ibidem. p. 781.

no parágrafo único do art. 26 do CP¹⁰⁴.

Pois bem, no que tange aos psicopatas, são grandes as divergências para se identificar suas condições pessoais e, conseqüentemente, o tratamento jurídico que se deve dispender a eles.

Com efeito, na análise do professor Sinnot Armstrong, que lidera a visão clássica sobre o tema, os psicopatas são capazes sim de fazer julgamentos morais, porém não conseguem conduzir sua forma de agir de acordo com tais julgamentos¹⁰⁵. Desta forma, resta claro que a corrente clássica defende que o julgamento moral antecede a influência do emocional, não sendo, portanto, guiado por esta.

De acordo com esse entendimento, o problema do psicopata não é que ele não faz um julgamento moral sobre algo, mas que, na verdade, ele julga moralmente, apesar não se importar com o que concluiu, ou seja, com o que é moralmente reprovável ou adequado, pois não possui outro sistema; o emocional, que inspire o comportamento moralmente adequado e iniba aquele inadequado¹⁰⁶.

Existe, porém, uma visão não-clássica ou sentimentalista sobre a temática, a qual defende que os psicopatas não são capazes de fazer julgamentos morais. Essa é a corrente que norteia o presente trabalho, partindo de uma lógica bastante cristalina. A premissa em que se apoia essa corrente é a de que os julgamentos morais são baseados nas emoções, e os psicopatas são carentes de emoções; logo, os psicopatas não são capazes de fazer julgamentos morais¹⁰⁷.

Entretanto, apesar de ser essa última a ideia aqui defendida, é necessário, de fato, se analisar cautelosamente a capacidade dos psicopatas em fazer julgamentos morais. Mas, de início, não se pode olvidar que, conforme já foi explanado em tópicos anteriores, as emoções têm papel fundamental nas decisões morais, sendo muito crível que a ausência delas afeta diretamente tais julgamentos.

Em outras palavras, os sentimentalistas acreditam que, por não

¹⁰⁴Ibidem. p. 781-782

¹⁰⁵SINNOT-ARMSTRONG, Walter. Op. cit

¹⁰⁶CIMA, Maaïke.; TONNAER, Franca.; HAUSER, Marc D. Psychopaths know right from wrong but don't care - Social Cognitive & Affective Neuroscience. v. 5. Issue 1, p. 59-67

¹⁰⁷MONTELLA, Maria. Rational Requirements for Moral Motivation: The Psychopath's Open Question. 2011. Philosophy Theses. Paper 93. 2011

terem sentimentos nobres, os psicopatas não conseguem compreender perfeitamente o sentido das palavras do mesmo modo que as pessoas sãs. Assim, não fazem um julgamento moral livre de vícios. A título de exemplo, um psicopata pode até afirmar que sabe o que é o bem ou o mal, o justo ou o injusto, o correto ou o incorreto, mas, na verdade, o que ele faz é falar o que o interlocutor quer ouvir, já que ele sabe forjar e manipular perfeitamente e não tem como, de fato, saber o significado do moralmente correto ou incorreto, já que é desprovido de afetos. Desta feita, ele pode dizer levemente que entende o significado de algo, que faz um juízo de valor correto, mas, ainda assim, ele mesmo pode não perceber que ele não entende.

Com efeito, o que se tem certeza é que os psicopatas são insensíveis às diferenças existentes entre as ações cotidianas nitidamente erradas de acordo com as próprias convenções pessoais e as ações moralmente erradas. E essa distinção básica é o alicerce para um raciocínio moral e, conseqüentemente, para um posterior julgamento moral¹⁰⁸.

E qual a relevância em se saber se as pessoas com transtorno de personalidade fazem ou não julgamentos morais? Para o presente estudo, esse julgamento reflete diretamente sobre o entendimento acerca dos fatos criminosos e a capacidade de autodeterminação conforme tal entendimento. Em outras palavras, para que se possa discutir a responsabilização dos psicopatas, é necessário avaliar se o indivíduo tem plena consciência da ilicitude de sua ação e se pode evitá-la ou se nem mesmo sabe dessa antijuridicidade, apenas acreditando saber.

Pois bem, para que se possa adentrar nessa questão, que é o foco principal dessa pesquisa, faz-se necessário retomar alguns aspectos abordados anteriormente sobre o tema.

Primeiramente, cabe recobrar o conceito analítico de crime, qual seja a conduta típica, antijurídica e culpável. São fatos que não se enquadram como irrelevantes penais, lesionando o bem jurídico de outrem, passando a ser, portanto, puníveis. Pois bem, são denominados, então, fatos típicos, ou seja, previstos nas leis penais; antijurídicos, por serem contrários ao ordenamento jurídico e, por fim, culpáveis, isto é, devendo seu agente ser

¹⁰⁸KENNETT, Jeanette.; FINE, Cordelia. Op. cit., p. 175

imputável, tendo consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito.

Ocorre, porém, que para ser responsabilizado penalmente, o indivíduo que praticou o fato típico precisa ser imputável. Assim sendo, a imputabilidade é o que permite que ao indivíduo que praticou um ilícito penal seja atribuída a responsabilidade e conseqüente punição. Desse modo, a regra é a imputabilidade e a exceção é a inimputabilidade¹⁰⁹.

Assim, como já tratado anteriormente, resta claro que, no art. 26 do Código Penal Brasileiro, o legislador adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente e, ante o exposto, é indispensável o seguinte questionamento: em decorrência de toda a análise feita previamente, quais as conseqüências jurídicas a que são submetidos os psicopatas que cometem crimes? Em outras palavras, eles devem ser considerados imputáveis ou inimputáveis?

Primeiramente, nem sempre o Direito Penal tem resposta para a atuação dos psicopatas em sociedade, pois, conforme já explicado nesse trabalho, nem todos esses indivíduos cometem crime precisamente e, como o Direito Penal tem como princípio a *ultima ratio*, para os psicopatas que prejudicam de outras formas as pessoas, o Direito Penal nem tem como intervir.

No entanto, existem sim algumas medidas extrajudiciais ou judiciais que podem ser adotadas para os indivíduos analisados por Robert Hare em seu livro “Cobras de terno”. É o caso, por exemplo, da medida protetiva, no caso de um cônjuge com esse transtorno de personalidade que venha a oferecer risco à vida da esposa e dos filhos¹¹⁰.

Essas atitudes menos gravosas permitem soluções jurídicas mais simples. Entretanto, quando a questão envolve os psicopatas criminosos, ainda há muito que se discutir. Afinal, o que se tem certeza com relação a esses indivíduos é que eles, apesar da ausência de afetividade e empatias, não são doentes mentais precisamente e, desse modo, não podem, de fato, ser enquadrados na inimputabilidade prevista no art. 26 do CP, devendo caber a eles algum tipo de responsabilização, mas diferenciada.

¹⁰⁹GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 395

¹¹⁰HUSS, MATTHEW T. Op. cit., p. 98

Todavia, não se pode dizer o mesmo a respeito do parágrafo único do supracitado artigo, o qual prevê a figura do semi-imputável, uma vez que ainda há relevante divergência quanto ao enquadramento ou não da psicopatia pelo menos como perturbação da saúde mental. Assim, não se pode afirmar com toda convicção que esse tipo de criminoso tem total capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme este entendimento. Na verdade, ele pode ter apenas uma relativa capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e, por ser a agressividade uma de suas características principais, também não se pode ter tanta certeza que ele tem total controle sobre seus atos.

Como constatado pela dificuldade de se desenvolver o presente trabalho, haja vista a escassez de fontes doutrinárias confiáveis, a doutrina brasileira pouco se dedica a esse assunto, apesar da sua grande relevância. No Brasil, as obras publicadas sobre o tema ainda cometem sérios erros, por vezes, utilizando o termo “psicopata” de forma muito equivocada, conforme já tratado no primeiro capítulo desse trabalho. No que tange, aos Tribunais Superiores, esses também não são unânimes quanto à forma de tratar os psicopatas, o que será tema do próximo capítulo.

Por outro lado, a doutrina internacional se dedica bem mais a esse assunto, e justamente por isso, as publicações de muitos autores estrangeiros foram o principal alicerce para a realização do presente trabalho. Com efeito, muitos autores espanhóis e argentinos empenharam-se para procurar uma resposta acerca da imputabilidade dos psicopatas.

A participação dos autores argentinos no estudo dessa temática é muito significativa, haja vista que foi em Buenos Aires que ocorreu um dos principais e mais marcantes casos que se tem notícia acerca de um crime bárbaro praticado por um psicopata, ao qual se cogitou a hipótese da aplicação inimputabilidade penal. Foi o famoso “Caso Castruccio”.

Luis Castruccio era um imigrante que, em 1878, chegou ao país almejando algum sucesso profissional¹¹¹. Após fracassar em diversos empregos na província de Buenos Aires, decidiu aplicar um golpe: contratou uma apólice de seguro de vida em nome de Alberto Bouchot Constantin para,

¹¹¹ZARLENGA, Marcelo. El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primera aproximación. v. 6. 10ª ed. Buenos Aires: Cuadernos de doctrina y Jurisprudencia Penal. p. 481

após matá-lo, receber o dinheiro do seguro como o único beneficiário¹¹².

Foram muitas as tentativas de envenenar e matar Constantin, porém Castruccio utilizou, por muito tempo, a substância inadequada para sua finalidade; o clorofórmio. Em decorrência do insucesso de sua empreitada, passou a estudar em livros de Química outras substâncias capazes de assassinar um ser humano. Foi quando descobriu o arsênico. Portanto, com muita frieza e engenhosidade, anotava cada vez que acrescentava a substância nociva aos alimentos de Constantin, e ainda tomava nota das visitas do médico que, a seu pedido, visitava o “amigo” e o diagnosticou com grave crise de gastrite¹¹³.

Finalmente, alguns dias após começar a ministrar as doses de veneno na sua vítima, Castruccio decidiu asfixiá-la, colocando seus dedos em seu nariz e boca. Ademais, imediatamente após o óbito, deitou-se em uma cama próxima à de Constantin e dormiu, como se nada tivesse feito e sem o menor indício de remorso¹¹⁴.

Apesar de tudo parecer ter ocorrido como previa o assassino, a vaidade de Castruccio foi o que ocasionou a descoberta do crime. Com efeito, muito suspeita foi a procura imediata pela Companhia de Seguros, a qual logo foi comunicada sobre a morte do segurado.

Posteriormente, após ser inquirido constantemente pelo Dr. Agustin Dragó, Castruccio findou por revelar a autoria do crime, afirmando que matou sua vítima como “como Otello a Desdémona”, fazendo menção ao drama de William Shakespeare. Afirmou ainda o criminoso, com toda a frieza que lhe era peculiar, que somente lamentava a perda de dinheiro da apólice, bem como as despesas com o médico e com o enterro¹¹⁵.

No julgamento de Castruccio, seus defensores tentaram sustentar sua irresponsabilidade penal, com base na tese de que se tratava de um louco, não mental, mas moral. Entretanto, em função da perícia realizada com fundamento nas teorias de Lombroso, os médicos concluíram que o assassino, não possuía nenhuma doença mental e Castruccio acabou sendo condenado à pena de morte, tendo sido afastada qualquer atenuante e aplicando-se, na

¹¹²Ibid. p. 482

¹¹³Ibid. p. 482

¹¹⁴Ibid. p. 482

¹¹⁵Ibid. p. 483

verdade, as agravantes de premeditação, meio cruel (veneno) e perfídia.

Em que pese a referida condenação, quando já estava para ser concretizada sua pena, chegou um comunicado de mudança da pena, e Castruccio permaneceu alojado na Penitenciária Nacional por muito tempo, até ser transferido a um hospício¹¹⁶.

Em uma análise sucinta, constata-se que, a um primeiro momento, os julgadores decidiram não aplicar a Castruccio qualquer isenção de culpabilidade, que, pela legislação da época, devia ser aplicada nos casos de loucura, imbecilidade absoluta ou perturbação dos sentidos da inteligência¹¹⁷. Entretanto, posteriormente, tornando-se um marco legal para o estudo da psicopatia no sistema penal, admitiu-se a figura do “louco moral” e, conseqüentemente, Castruccio foi encaminhado a um hospício.

Atualmente, ainda que insatisfatórias, há discussões e pesquisas no âmbito do Direito e da Psicologia acerca das diversas visões acerca da imputabilidade ou não dos psicopatas. Ora, se nem mesmo os especialistas na área da psiquiatria/psicologia forense conseguem determinar com maior certeza o que é, de fato, a psicopatia, quais os efeitos que ela causa no indivíduo e qual sua origem, menos ainda são capazes os legisladores e os aplicadores do Direito de determinar precisamente se um sujeito que apresenta esse transtorno de personalidade deve ser considerado imputável ou não.

Sumariamente, a doutrina tende a entender que a psicopatia, sozinha, desacompanhada de qualquer problema mental, não leva à inimputabilidade do agente. E os que defendem a inimputabilidade dos psicopatas acreditam que um indivíduo com esse transtorno, ou não compreende a ilicitude de sua ação, pelo fato de eles não serem capazes de fazer julgamentos morais e de tomarem decisões livre de vícios, já que não possuem o poder de se colocar no lugar dos outros, conforme já explicado; ou não conseguem orientar-se sob tal entendimento. Há quem mantenha também uma tese intermediária, defendendo a, portanto, a semi-imputabilidade do agente com esse transtorno que vem a praticar um crime.

Com efeito, claramente favorável à inimputabilidade dos psicopatas homicidas, em voto proferido em sessão de julgamento na Suprema Corte

¹¹⁶Ibid. p. 483-484

¹¹⁷Ibid. p. 484

Argentina, assim, muito sabiamente, se manifestou Zaffaroni:

La principal característica de la psicopatía 'es su conducta antisocial, es decir, que su actitud básica es agresivamente antisocial' (...) Esta característica se pone claramente de manifiesto en la conducta de S.V, que relata al ser preguntado por sus antecedentes y que registra en la larga lista de certificaciones de autos que culminan a fs. 434/5. No se trata únicamente de lo que la crónica policial llama 'frondoso prontuario', sino de algo que llama mucho más la atención. Hay aquí un proceder que no parece responder a una lógica más o menos razonable, ni siquiera desde el ángulo de una ética delincuencia. S. V. Es continuamente descubierto y procesado, y confiesa incluso no se hubiese sabido nunca o no se hubiese podido probar. Parece que, en general, no le asigna mucha importancia a las consecuencias penales de su conducta (...) Conforme al actual concepto de enfermedad mental, a los aportes de las ciencias e de la conducta, que permiten conocer hoy mucho mejor las características y limitadas capacidades de los psicópata o, particularmente, frente a un concepto normativo de la culpabilidad penal, el psicópata nunca puede ser considerado imputable.¹¹⁸

Nesse sentido, Zaffaroni, juntamente à corte argentina, em um caso que envolvia um psicopata homicida, entenderam por sua inimputabilidade, defendendo que a ele fosse aplicada medida de segurança, com internação em local apropriado para que se buscasse sua recuperação e tratamento. Entretanto, em que pese se mostrar favorável à aplicação do instituto da inimputabilidade aos psicopatas, o ministro sempre reconheceu a necessidade de um sistema punitivo específico para os psicopatas, reconhecendo a ineficiência do sistema vigente. Com efeito:

Dezconozco la existencia de un establecimiento adecuado donde S.V pueda ser objeto de un tratamieto que tende a mejoralo. De cualquier manera, la inexistencia de un establecimiento en estas condiciones es un problema de la administracion penitenciaria, que debía haberlos creado en 1921 y en modo alguno puedo tomar esa falla del poder público en perjuicio del procesado y del interés social, pues carecería de todo sentido que un defecto del poder público motivase una condena cuando se impone una absolucíon y diese lugar a un riesgo social y al mismo tiempo una injusticia. Consiguientemente estimo que el procesado debe ser internado en el establecimiento que la Direccíon del Servicio Penitenciario Federal considera adecuado para su eventual recuperacíon y permanecer allí hasta que se compruebe la desaparicíon de las condiciones que lo hacen peligroso.¹¹⁹

¹¹⁸ZAFFARONI, Eugenio. Op. cit., p. 365

¹¹⁹ZARLENGA, Marcelo. Op. cit., p. 518

Já Mirabete, por exemplo, defendendo a semi-imputabilidade dos portadores da psicopatia, afirma que:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em acultuação, surdos-mudos em processo de instrução] etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art.26, parágrafo único¹²⁰ [...].

O entendimento acerca da responsabilização dos psicopatas homicidas varia muito também de um ordenamento jurídico para o outro. A título de exemplo, o Tribunal Supremo da Espanha já se manifestou sobre o tema e, em 2001, concluiu por não ser a psicopatia exatamente uma enfermidade mental, mas, na verdade, uma anomalia estrutural da personalidade¹²¹. Assim sendo, o referido tribunal passou a entender que os psicopatas, como regra geral, são plenamente imputáveis, e as únicas exceções possíveis seriam se a psicopatia estivesse acometida de outros fatores de caráter endógeno, por exemplo, o consumo de drogas e álcool; ou qualquer doença mental¹²².

Por outro lado, a inimputabilidade desses indivíduos com transtorno de personalidade é evidente, por exemplo, no Código Penal Alemão, que, em seu art. 20, prevê a isenção de responsabilidade nos casos em que o sujeito, quando da prática do crime, tinha transtorno psíquico patológico, profundo transtorno de consciência, debilidade mental ou outra anomalia mental grave¹²³.

Aproximando-se desse sentido, a legislação alemã enquadra a psicopatia como outra “anomalia mental grave”. Isto é, somente poderá ser inimputável aquele psicopata que demonstre possuir indícios evidentes de

¹²⁰MIRABETE, Julio Fabrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p. 224

¹²¹GARRIDO, Francisco – op. Cit., pag. 118

¹²²Ibid. p. 118-119

¹²³Ibid. p. 120

enfermidade. É necessária a ocorrência de constantes recaídas ao cometimento de crimes e a completa ineficácia de sanções penais¹²⁴.

O Código Penal Italiano, no que tange aos psicopatas, em linhas gerais, pode-se dizer que determina a aplicação da imputabilidade como regra e, em casos de grande gravidade, da semi-imputabilidade como exceção. Com efeito, estabelece como excludente de imputabilidade, nos art. 88 e 89, o vício total da mente no momento do crime, afastando a capacidade de entender ou de querer. Mas prevê também o art. 89 o vício parcial da mente quando a enfermidade atua de certa forma que não exclui a capacidade de entender ou de querer¹²⁵.

Por fim, no Código Penal Francês, assim como no brasileiro, a exigência é do pressuposto biológico-psicológico, que, no caso, está previsto no art. 121-1. Assim, é inimputável aquele que, em decorrência de transtorno psíquico ou neuropsíquico não é capaz de compreender a antijuridicidade do fato e nem de agir conforme tal entendimento. Ademais, justamente como no Brasil, o CP Francês reconhece a possibilidade da semi-imputabilidade quando a culpabilidade é reduzida.¹²⁶

Como se pode notar, mesmo diante de tantas opiniões divergentes, a imputabilidade ainda tem se mostrado a saída mais plausível para os casos que envolvem psicopatas homicidas. Com efeito, os quantitativos serão expressos mais claramente no próximo capítulo, mas já se pode adiantar que, no Brasil, os aplicadores do Direito tendem a enquadrar os psicopatas como imputáveis, pois acreditam que a capacidade intelectual e volitiva desses indivíduos é intacta. Francisco José Sanchez Garrido, por exemplo, é um dos que afirma que os psicopatas compreendem a ilicitude de seus atos, bem como também são capazes de atuar conforme tal conhecimento¹²⁷. Desta feita, por esse raciocínio, não há como se aplicar a isenção de responsabilidade penal prevista nos art.26 do CP aos psicopatas.

¹²⁴Ibid. p. 120

¹²⁵Ibid. p. 122

¹²⁶Ibid. p. 123

¹²⁷GARRIDO, Francisco – op. Cit., pag. 117

4. SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Como já explicado anteriormente, nem todo psicopata comete crimes, mas para os que o fazem, é necessário que o Estado adote as maneiras legais e as mais adequadas ao caso para responsabilizá-lo. Esse retorno punitivo do Estado juiz é ainda mais cobrado em crimes bárbaros, como o homicídio, haja vista que a comoção popular muito influencia.

Nesse capítulo, tratar-se-á justamente da resposta do Estado aos psicopatas homicidas, verificando-se qual a finalidade da pena no nosso sistema penal e mostrando-se, ainda que por amostragem, como os operadores do Direito vêm encarando a questão da culpabilidade dos psicopatas e, conseqüentemente, sua responsabilização. Ademais, fazer-se-á uma análise crítica acerca das penas mais aplicadas aos psicopatas homicidas, quais sejam, a de privação de liberdade e a medida de segurança. Por fim, no intuito de sugerir uma possibilidade de resolução para o impasse tratado nesse trabalho, será feita uma breve explanação sobre o Projeto de Lei 6.858/10, que altera a Lei de Execução Penal.

4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como já dito anteriormente, para determinar a forma de se responsabilizar um indivíduo, é necessário que se saiba como é sua capacidade de corresponder às razões morais, haja vista que o objetivo primordial do Direito Penal é condenar as condutas moralmente erradas e que atingem bens preciosos para a vida em sociedade.

Nesse sentido, quanto aos psicopatas, essa análise da capacidade de entendimento é variável de acordo com a corrente que se adota. Como já foi explicado, caso se enverede pela visão clássica, afirmar-se-á serem os psicopatas plenamente capazes de realizar julgamentos morais e direcionar suas ações de acordo com esse entendimento, acreditando-se serem os mesmos imputáveis, sequer cogitando a redução da pena, como ocorreria na semi-imputabilidade. Para os adeptos dessa teoria, os psicopatas devem ser responsabilizados normalmente pelos crimes que cometem, pois sabem quando estão contra a lei e são capazes de controlar seus impulsos, mas apenas não têm a sensação do que significa o certo e o errado, não havendo

diferença para eles¹²⁸.

Já quem opta por uma posição não-clássica, que, como já se pôde notar, vem sendo a adotada nesse trabalho, acredita que os psicopatas não são capazes de fazer julgamentos morais verdadeiros, tendo habilidade de dizer apenas o que o ouvinte quer escutar¹²⁹. Para esses, seria possível a aplicação, pelo menos, da semi-imputabilidade, haja vista que, pela ausência de algumas emoções, não teriam como agir de acordo com o que dizem, já que falam “da boca para fora”. Desta feita, em que pese o fato de afirmarem que matar é errado, eles o fazem, pois não tem a plena noção do que significa ser errado, como tem ocorreria com uma pessoa comum.

Em vista disso, que a doutrina brasileira ainda não encontrou um consenso sobre o tema e que não há legislação que mencione especificamente os psicopatas, isso já ficou claro. Mas entre os aplicadores do Direito, como se vem entendendo? Bem, todo esse debate sobre o a imputabilidade dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, apesar da extrema relevância, parece não receber a devida atenção entre os aplicadores do Direito, pois pouco se houve na mídia e encontra nos livros, mas é o que se verificará neste tópico.

Com efeito, procedendo-se a uma pesquisa jurisprudencial, é possível inferir a inexistência ou a baixa incidência do assunto entre os diversos Tribunais do país. Com efeito, Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira realizou uma pesquisa detalhada dos processos de competência estadual¹³⁰ nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de cada estado da federação, utilizando as palavras-chave “psicopata” e “psicopatia”, obtendo os seguintes acórdãos¹³¹:

1. **Tribunal de Justiça do Acre** – Não há resultados.
2. **Tribunal de Justiça de Alagoas** – Quatro resultados. No primeiro, o termo “psicopata” é utilizado pela defesa, tentando demonstrar que o paciente é um pai de família, de bons antecedentes, e não um psicopata. Por esta razão, não deveria ficar

¹²⁸SINNOT-ARMSTRONG, Walter. Op. cit

¹²⁹Ibid

¹³⁰A escolha pela competência estadual se dá por conta das maiorias de crimes cometidos pelos psicopatas estar nos tribunais de justiça (por exemplo, homicídio). Isso não afasta a possibilidade de crimes federais cometidos por estes sujeitos

¹³¹Resultados de pesquisa realizada até 31/10/2012 pela universitária Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira, em sua monografia intitulada “A responsabilidade penal dos psicopatas”.

preso após decisão de pronúncia.¹³² No segundo caso, a reprodução de sentença de pronúncia que se manifesta no sentido de que a ré tem personalidade psicopática, vez que é “plenamente consciente do que faz, mas passa por cima de qualquer pessoa, para atingir seus objetivos escusos.”. Importante destacar que tal sentença reproduzida ainda afirma que **“caso se configure em uma psicopatia, não o sei, tal não torna a pessoa inimputável, mas altamente periculosa e nociva à sociedade, até porque, a psicopatia interage no campo da consciência emocional, ou seja, um psicopata não tem a capacidade de amar, de sentir compaixão pelo próximo, eles ouvem a música mas não entendem a melodia, são frios, calculistas, egocêntricos, e o próximo, é um objeto que é usado e abusado até perder a capacidade de se reerguer emocionalmente e financeiramente, quando assim é descartado pelo psicopata, que de forma rápida, procura a próxima vítima.”**¹³³ No terceiro caso, diante de sentença condenatória, afirma-se “É de bom alvitre esclarecer que temos visto na sociedade casos semelhantes, **onde crimes bárbaros não geram nenhum remorso ou arrependimento em mentes com indícios de psicopatia, pelo que, em execução penal, é importante ressaltar a análise da psicologia do réu,** posto que estarrecedoras as alusões feitas acerca de sua pessoa e personalidade, e que constam dos depoimentos dos autos para se chegar a uma conclusão acerca de sua periculosidade (comprovada nos autos) ao meio social em que vivemos.”¹³⁴ No quarto caso, é dito que “Aduz o eminente Procurador, que o MM. Juiz aplicou a pena-base acima da média que seria de 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, levando-se em conta as circunstâncias do art. 59 do CP, fixou a pena-base em 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, **desconsiderando, segundo o parquet de 2ª Instância a psicopatia de que o Apelante é portador, o que diminuiria sua culpabilidade.”**¹³⁵

3. **Tribunal de Justiça do Amapá** – Quatro resultados. No primeiro caso, durante a exposição dos fatos, narra o desembargador que a vítima de e ameaça depôs na delegacia e afirmou que seu companheiro era um psicopata pois “pois ora lhe ameaça, ora diz que a ama, que quer voltar a viver com ela”.¹³⁶ O segundo caso é uma Apelação na qual o réu, após ser condenado pelo júri, afirma que os jurados foram influenciados uma vez que o promotor de justiça, durante todo o julgamento, estava lendo um livro denominado “Mentes Psicopatas”.¹³⁷ O terceiro caso é referente a criminosos que se intitulavam “Galera dos psicopatas” e cometiam diversos crimes.¹³⁸ Por fim, o último caso também é Habeas Corpus em que o réu é doente mental comprovadamente (é inscrito no sistema de saúde como doente mental e tem passe livre em ônibus como doente mental), e que um dos desembargadores discute se o mesmo seria psicopata e o que deveria ser feito com o mesmo, conforme trecho do voto: “Bom, Excelência, eu acho assim: os direitos humanos estão no mundo inteiro, nos Estados Unidos da América, onde se procura protegê-los, na Noruega, na Dinamarca, na França, na Alemanha, na Inglaterra, onde estão adotando a castração química. Por que razão não se adotar a mesma medida aqui? **Veja-se que já se chegou à conclusão de que psicopatia, ela não progride para a cura, e sim, para o agravamento. Isto é, pode levar para internamento, pode submeter a qualquer outro tipo de tratamento. Paciente, na hora em que tiver liberdade, vai voltar reincidir na mesma prática.”**¹³⁹

¹³²HABEAS CORPUS N° 2008.000222-8

¹³³RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 3.0247 /2010

¹³⁴APELAÇÃO N° 3.0236/2010

¹³⁵APELAÇÃO N° 2001.000801-2

¹³⁶APELAÇÃO n° 0044434-04.2009.8.03.0001

¹³⁷APELAÇÃO n° 0011435-32.2008.8.03.0001

¹³⁸APELAÇÃO n° 2209/05

¹³⁹HC n° 0000812-38.2010.8.03.0000

4. **Tribunal de Justiça do Amazonas** – Não há resultados.
5. **Tribunal de Justiça da Bahia** – Não há resultados.
6. **Tribunal de Justiça do Ceará** - Não há resultados.
7. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** – Quatro resultados. O primeiro é sobre inexistência de recurso do MP diante de sentença condenatória ao réu Lindomar, ao qual o desembargador afirma, sem maiores aprofundamentos, ser um “verdadeiro psicopata”.¹⁴⁰ O segundo caso é um habeas corpus com denegação de ordem ao paciente que tinha bons antecedentes e era primário, pois o mesmo tinha “personalidade psicopata”.¹⁴¹ O terceiro caso é de um indivíduo condenado por roubo, no qual foi reconhecida a psicopatia e o mesmo considerado semi-imputável, conforme trecho da ementa: **“3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos”**¹⁴² Por fim, o último caso é uma apelação cível em decorrência de sentença que versou sobre anulação de casamento sem contestação do réu, o que não configuraria conluio entre as partes e não significaria que o mesmo seria psicopata, podendo ser um sociopata.¹⁴³
8. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo** – Não há resultados.
9. **Tribunal de Justiça de Goiás** - Não há resultados.
10. **Tribunal de Justiça do Maranhão** - Não há resultados.
11. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** – Nove resultados. O primeiro é um Habeas Corpus em que, durante a ação penal, a defensoria pública pediu a instauração de incidente de sanidade mental, pois o paciente apresentava indícios de psicopatia.¹⁴⁴ O segundo caso é referente à transcrição da inquirição de um perito psiquiátrico pelo defensor público durante a audiência de instrução e julgamento, na qual o perito é perguntado sobre um laudo que emitiu atestando ser um indivíduo (que não o apelante) psicopata.¹⁴⁵ O terceiro caso o termo “psicopata” aparece como apelido de um dos réus.¹⁴⁶ Outro caso o réu é chamado de “psicopata” pela vítima, pois o mesmo costuma a morder sempre e deveria tomar remédios.¹⁴⁷ O quinto caso faz referência à depoimento de testemunha que afirma o réu ser uma pessoa psicopata e perigosa.¹⁴⁸ O sexto caso faz apenas referência ao apelante, afirmando que testemunhas deveriam refletir e verificar que o mesmo não poderia ter personalidade psicopata.¹⁴⁹ Outro caso traz trecho de laudo médico afirmando que apelante não tem

¹⁴⁰ APELAÇÃO nº 0010427-76.1989.807.0000

¹⁴¹ HC nº 0005875-63.1992.807.0000

¹⁴² APELAÇÃO Nº 0099243-30.2009.807.0001

¹⁴³ APELAÇÃO nº 403686/1976

¹⁴⁴ HC nº 80306/2010

¹⁴⁵ APELAÇÃO Nº 85379/2010

¹⁴⁶ APELAÇÃO nº 35952/2009

¹⁴⁷ APELAÇÃO Nº 91212/2008

¹⁴⁸ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76946/2006

¹⁴⁹ APELAÇÃO Nº 31587/2006

características de psicopatia, mas sim de neurose-obsessiva.¹⁵⁰ O penúltimo caso traz uma **absolvição imprópria de um acusado de homicídio em decorrência de sua insanidade**

mental, pois que pois que se tratava de réu de personalidade psicopata.¹⁵¹

Por sua vez, o último caso, em sentido contrário, afirma que o réu, de acordo com o desembargador, “tem duas anomalias, alternativamente: **ou ele é um psicopata e, nesse caso, deve sofrer de algum distúrbio psicológico, o que entretanto não lhe dá o caráter de inimputabilidade de seus atos, porque o psicopata conhece o que está fazendo, apenas sofre de distúrbio momentâneo, mas não é permanente;** ou ele deve sofrer de distúrbio de caráter moral.”¹⁵²

12. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** – Treze resultados. Dentre estes resultados, destacam-se julgamentos negando concessão de benefícios durante execução penal, como exemplo: “o magistrado não cerceou a defesa do ora agravante, pois oportunizou-lhe a apresentação dos quesitos que entendia pertinentes, os quais foram respondidos pelo perito em laudo complementar de exame criminológico, e somente depois é que proferiu a decisão indeferindo os pedidos de saída temporária e trabalho externo, por não preenchimento do requisito subjetivo, **já que foi considerado psicopata pelo perito, que inclusive, recomendou seu afastamento do convívio social.**”¹⁵³ e “O paciente cumpre pena total de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor e sequestro. Ao atingir o lapso previsto para a progressão de regime prisional foi realizado exame criminológico, que concluiu ser **“JOSE ROBERTO é um psicopata, a conclusão da perícia é desfavorável à concessão do benefício, deve ser mantido afastado da sociedade”** (f. 11/12).”¹⁵⁴
13. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** – Cento e trinta e cinco resultados. Pela leitura de alguns dos acórdãos, foi possível verificar que a maioria dos resultados, novamente, só são referentes a apelidos de criminosos, descrição de indivíduos (sem a tecnicidade que procuramos) e enfermos mentais efetivos. Não houve, nos acórdãos selecionados, nenhum que demonstrasse conteúdo condizente com a presente pesquisa.
14. **Tribunal de Justiça do Paraná** – Trinta e três resultados. Todos os resultados trazem os termos “psicopata” e “psicopatia” apenas como denominações pejorativas, ou, ainda, como sinônimo de enfermo mental completo, não no sentido técnico da palavra que buscamos nessa pesquisa.
15. **Tribunal de Justiça da Paraíba** – Não há resultados.
16. **Tribunal de Justiça do Pará** – Não há resultados.
17. **Tribunal de Justiça de Pernambuco** – Não há resultados.
18. **Tribunal de Justiça do Piauí** – Não há resultados.
19. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** – Três resultados. O primeiro caso

¹⁵⁰ APELAÇÃO Nº 56649/2006

¹⁵¹ RECURSO EX OFFICIO - CLASSE I - 22 - Nº 305/00

¹⁵² APELAÇÃO Nº 3.816/01

¹⁵³ AGRAVO EM EXECUÇÃO 2011.021621-2/0000-00

¹⁵⁴ HABEAS CORPUS n. 2011.008470-1/0000-00

apenas diz que o apelante, menor de idade, não teria sintomas indicativos de um transtorno psiquiátrico grave com características psicóticas ou psicopatas.¹⁵⁵ Já o segundo caso é referente a um Habeas Corpus com a ordem denegada, uma vez que a prisão do acusado foi considerada legítima, por **“tratar-se o paciente de um psicopata e que 'não segregar o indiciado é expor as testemunhas à**

risco desnecessário e real, maculando a futura produção desta prova em juízo”¹⁵⁶ Por fim, o último caso é de um indivíduo que, na direção de veículo automotivo, ocasionando a morte de uma jovem e lesão corporal com deformidade permanente em outra, além de lesões em terceiro. Sua pena foi detenção de 04 anos substituída por duas restritivas de direitos, a saber, entrega de donativo a uma instituição, no valor equivalente a 10 salários mínimos, e

prestação de serviços à comunidade. A apelação quis, simploriamente, pretender sua total exoneração, afirmando-se portador de psicopatia, e hipossuficiência.¹⁵⁷

20. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Um resultado. Agravo em execução, em decorrência da não concessão de progressão de regime, uma vez que o teste psicológico do agravante traz fortes indícios de que o mesmo ou é esquizofrênico ou é psicopata (podendo ser ambos).¹⁵⁸

21. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Vinte e dois resultados. Dos julgados, destacam-se os seguintes: “2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. **Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de**

agravação da pena).”¹⁵⁹, “AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. A progressão de regime assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado ser transferido de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, em gradual reinserção no meio social. **Hipótese na qual o preso ostenta atestados carcerários de conduta plenamente satisfatória, consignando, a psicóloga, que a boa conduta deriva apenas da contenção, constatando quadro clínico de psicopatia.** Apenado que narra com extrema frieza o latrocínio cometido, sem traços de arrependimento”¹⁶⁰ e “Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo**

¹⁵⁵ APELAÇÃO n. 0002451-42.2011.8.19.0055

¹⁵⁶ HABEAS CORPUS N. 2001.059.00776

¹⁵⁷ APELAÇÃO N. 2006.050.04678

¹⁵⁸ AGRAVO EM EXECUÇÃO n 2007.007733-2

¹⁵⁹ AGRAVO EM EXECUÇÃO n 2007.007733-2

¹⁶⁰ APELAÇÃO N. 70037159431

único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida.”¹⁶¹

- 22. Tribunal de Justiça de Roraima** – Não há resultados.
- 23. Tribunal de Justiça de Santa Catarina** – Todos os resultados encontrados utilizaram o termo “psicopatia” para denominar doença mental grave, e não no mesmo sentido desta pesquisa.¹⁶²
- 24. Tribunal de Justiça de Sergipe** – Não há resultados.
- 25. Tribunal de Justiça de São Paulo** – Não há resultados.
- 26. Tribunal de Justiça de Tocantins** – Um resultado. Trata-se de um Habeas Corpus no qual o paciente foi acusado de sua própria filha. Foi considerado inimputável, sendo aplicada medida de segurança de internação. Inexistindo Hospital de Tratamento e Custódia adequados, foi impetrado o HC para que o mesmo aguardasse em liberdade. A decisão dos magistrados foi no sentido de negar a ordem, uma vez que “se posto em liberdade, os filhos e a própria companheira do réu correriam risco de morte ademais, submetido, no corrente ano, a exame de cessação de periculosidade **foi constatado que o reeducando é portador de transtorno de personalidade psicopata, sendo considerado perigoso ao convívio social mesmo após o tratamento psiquiátrico disponível e, mesmo após o ano de internação** sem ingestão de bebida alcoólica, não conserva qualquer julgamento de valor ético-moral.”¹⁶³
- 27. Superior Tribunal de Justiça** – Não há resultados.
- 28. Supremo Tribunal Federal** – Seis resultados. A maioria dos acórdãos menciona o termo “psicopatia” e “psicopata”, alguns imputando tal característica a criminosos (de forma atécnica), outros citando apenas como referência de exames criminológicos para concessão de benefícios. Nenhum acórdão, porém, tem decisão específica estudada e baseada na psicopatia do sujeito que mereça destaque.

Conforme se pode verificar, o entendimento do Poder Judiciário no que tange à imputabilidade dos psicopatas não é, em hipótese alguma, unânime. Alguns magistrados enveredam pela teoria clássica, entendendo serem os psicopatas totalmente imputáveis, devendo responder por seus atos, até com mais rigidez. Por outro lado, há também juiz que entende que criminoso com transtorno de personalidade antissocial é apenas semi-imputável, devendo ser punido por meio de medida de segurança, como defende a teoria não-clássica.

Essa mesma lacuna é percebida também na legislação penal brasileira. Até o momento, não há nenhuma norma que mencione, ainda que

¹⁶¹ APELAÇÃO N. 70016542557

¹⁶² Exemplos: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2009.005252-5, APELAÇÃO CÍVEL n 2008.041425-8, APELAÇÃO CÍVEL 2006.009090-4

¹⁶³ HABEAS CORPUS n. 4246/2006

indiretamente, a psicopatia. Sequer, há alguma proposição em se diagnosticar a psicopatia em um indivíduo, ou, pelo menos, uma previsão de que ainda venha a existir tal proposição.

Fazendo-se uma comparação com os estados Unidos, confirma-se que o tema dos criminosos com transtorno de personalidade antissocial é pouco valorizado no Brasil. Com efeito, a maioria dos estados norte-americanos tem previsão legislativa acerca dos psicopatas, principalmente quanto aos que cometem crimes sexuais¹⁶⁴. Outrossim, não só na legislação, mas esse assunto nos Estados Unidos também é bem mais presente nos Tribunais. A jurisprudência americana, contrariamente à brasileira, é farta na apreciação da temática. Nota-se isso, por exemplo, pela existência de casos de repercussão nacional, como ocorreu com Ted Bundy e Tom Parker¹⁶⁵.

4.2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA OS PSICOPATAS E SUAS CRÍTICAS

A pena representa uma forma de intervenção do Estado, à qual este pode recorrer para tentar reduzir os atritos da convivência em sociedade e elas variam de um modelo estatal para o outro.

Com efeito, para se entender o que é pena e qual a sua finalidade, é necessário observar, primeiramente, a forma de Estado e o contexto socioeconômico do momento, haja vista que, com o decorrer dos anos, à medida que a concepção de Estado foi mudando, alterou-se também as finalidades da pena para se enquadrar a cada realidade e corresponder aos anseios da sociedade. Mas a definição de pena não é uma só a cada período.

Atualmente, no que tange a nossa realidade social e ao nosso sistema estatal, ainda são muitos os conceitos de pena. Segundo Beccaria, por exemplo, “pena é o direito de punir, fundamentado na reunião de pequenas parcelas de liberdade, cedida pelos homens, em prol da conservação e da posse do restante da mesma”.¹⁶⁶

Já para Guimarães, pena equivale a uma “sanção legal, punição ou

¹⁶⁴EDENS, Johns.; PETRILA, John. Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy - Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006. p. 574

¹⁶⁵Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/california/calapp2d/151/460.html>>. Acesso em: 23 jul.

2011

¹⁶⁶Beccaria (2005, p. 19)

cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito.”.¹⁶⁷

Mas o fato é que, independente do conceito doutrinário, a atual finalidade da pena no Brasil é a ressocialização. Com efeito, nas palavras de Nucci, a pena busca “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”.¹⁶⁸

Entretanto, em que pese o princípio da isonomia determinar que a pena deve ter a mesma finalidade para todos a que ela é aplicada, no que tange aos psicopatas, existe uma séria barreira para tanto, haja vista que, como já dito, eles não são capazes de assimilar os ensinamentos e finalidades da sanção punitiva, não aprendendo com suas experiências.

Com efeito, exatamente por acharem que não fazem nada de errado segundo os valores deles, já que não conhecem a sensação do que é justo ou injusto, eles repetem seus erros¹⁶⁹. Segundo Hilda Morana, mais precisamente, “os psicopatas reincidem três vezes mais que os psicopatas comuns. Sendo que, para os crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas.”¹⁷⁰. Foi o que mostrou o psicólogo americano Joe Newman num experimento em 1987.

No laboratório, havia 4 montes de cartas. Sem que os jogadores soubessem, um deles estava cheio de cartas premiadas. Ou seja: quem escolhesse aquele monte ganhava mais dinheiro e continuava no jogo. Aos poucos, porém, a quantidade de cartas boas rareava, até que, em vez de dar vantagem, escolher aquele monte passava a dar prejuízo. Pessoas comuns que participaram da pesquisa logo perceberam a mudança e deixaram de apostar nele. Psicopatas, porém, seguiram tentando obter a recompensa anterior. “Pessoas comuns mudam de estratégia quando não obtêm recompensa”, afirma o neurocientista James Blair, autor do livro *The Psychopath – Emotion and the Brain* (“O Psicopata – Emoção e o Cérebro”, sem edição brasileira). “Mas crianças e adultos com tendências psicopáticas continuam a ação mesmo sendo repetidamente punidos com a perda de pontos”¹⁷¹.

¹⁶⁷Guimarães (2004, p. 421)

¹⁶⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 341

¹⁶⁹Narloch (2006)

¹⁷⁰MORANA, H. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo

¹⁷¹NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. SUPERINTERESSANTE: Psicopata, jul. 2006.

Diante desse obstáculo à aplicação da finalidade ressocializadora da pena aos psicopatas, as decisões dos magistrados muito divergem, como pôde ser verificado no tópico anterior. Com efeito, há juízes que, em vez de optarem pela aplicação da inimizabilidade (ou semi-inimizabilidade) aos psicopatas, escolhem, na verdade, a penalização mais gravosa dos criminosos com psicopatia, haja vista sua maior periculosidade. Sendo assim, na primeira fase da dosimetria da pena, chegam a aumentar o mínimo legal, ainda que o crime praticado pelo psicopata tenha sido exatamente o mesmo de uma pessoa sã¹⁷².

No que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil por criminosos psicopatas, esses sujeitos, por sua grande inteligência e capacidade de manipulação, fingem ser presidiários modelos, com o fito de obter alguns benefícios, como a progressão ou redução de pena. Entretanto, eles, de forma velada, utilizam do seu poder de persuasão para ameaçar outros presidiários, ou funcionários do presídio, promover intrigas, liderar facções criminosas e rebeliões, etc¹⁷³.

Com efeito, também por seu enorme poder de simular arrependimento, os psicopatas conseguem ludibriar advogados, juízes, promotores e até juízes e possuem significativa chance de conseguir sua liberdade¹⁷⁴. Entretanto, devido à personalidade deles, dificilmente, não reincidirão. Estima-se, inclusive, que 70% deles reincidem depois de soltos¹⁷⁵.

Essa realidade é ainda pior quando o psicopata é considerado semi-imputável e o juiz opta por aplicar a ele a redução de pena do parágrafo único do art. 26 do CP. Com efeito, por entender que o agente com psicopatia não é totalmente capaz quanto um criminoso comum e nem está totalmente alheio à realidade, como um doente mental em surto, alguns magistrados optam por enquadrá-lo como semi-imputáveis e acabam por reduzir a pena a ele aplicada, conforme preceitua o dispositivo legal supracitado. Entretanto, isso tem um efeito contrário ao esperado, pois, em que pese reconhecer que ao psicopata

Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>>. Acesso em: 03 ago.2012

¹⁷²Conforme preceitua o art. 59 do Código Penal

¹⁷³SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 19, 2009

¹⁷⁴Ibid, p. 18

¹⁷⁵Ibid, p. 13

cabe um tratamento diferente daquele dispensado a um criminoso qualquer, com essa redução de pena, o indivíduo retorna ainda mais rapidamente ao convívio social, voltando a representar uma grave ameaça. Ora, se nem mesmo com muitos anos de prisão, o indivíduo com psicopatia consegue se recuperar, menor ainda a possibilidade disso acontecer se o cumprimento da pena for por tempo ainda menor.

Em vista disso, a solução mais plausível para o caso dos psicopatas que cometem crimes bárbaros é seu enquadramento como inimputáveis (ou semi-imputáveis) e a aplicação de uma medida de segurança, com sua consequente internação em manicômios judiciais. Não se trata, portanto, de uma liberdade, condicionada à realização de tratamento ambulatorial ou à utilização de tornozeleiras eletrônicas. Mas, na verdade, mais eficaz para uma personalidade como essa seria a internação compulsória em hospitais de custódia.

Ademais, em que pese o valor dos bens jurídicos afrontados pelos psicopatas que cometem crimes atroz, como é o caso dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual, não se pode olvidar que o psicopata continua sendo um sujeito de direitos e, como tal, merece ter resguardado seu direito à saúde, positivado no art. 6º da Constituição Federal brasileira. Assim, ainda que deva ser punido por seus delitos e afastado do convívio social, trancafiá-lo em um presídio junto a vários outros criminosos comuns, sem que se tente nenhum tratamento psiquiátrico, também representaria uma afronta a um direito básico seu.

4.3.1. LEI 10. 972/03 E A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA OS PSICOPATAS HOMICIDAS

Em que pese a Reforma Penal de 1984 ter imposto o sistema progressivo de cumprimento de pena (positivado no art. 33, §2º, do CP, bem como no art. 112 da Lei nº 7.210/84), a Lei de Execução Penal sofreu profundas alterações, em especial no seu art. 112. O referido dispositivo dispõe que, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena e para concessão de vários benefícios prisionais, basta a observância do requisito temporal e a apresentação de um atestado de bom comportamento

carcerário, o qual pode ser emitido pelo próprio diretor da unidade prisional¹⁷⁶.

Em vista disso, constata-se que não há mais a obrigatoriedade da realização de exame criminológico nem da elaboração de um parecer pela intitulada Comissão Técnica de Classificação (CTC) para a concessão de qualquer benefício¹⁷⁷.

A elevação dos índices da reincidência criminal se dá justamente por isso e pela precariedade do sistema prisional, que, sequer, dispõe de profissionais capacitados e instrumental adequado e padronizado para que se avalie a personalidade dos presidiários. Isso se agrava ainda mais no caso dos psicopatas. Com efeito, conforme Andéa Beheregary, Mônica Rodrigues Cueno e Jorge Trindade¹⁷⁸, já existe uma ferramenta que deve ser aplicada no caso de indícios de psicopatia; o PCL-R, que, perfeitamente, faz as vezes do exame criminológico.

Ocorre, entretanto, que tal instrumento ainda não é utilizado a contento no Brasil, o que representa um grande atraso, haja vista que, segundo afirma Silva: “se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.”¹⁷⁹.

Nesse sentido, a quinta turma do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 141.640-SP (2009/0134508-4), e em observância à súmula 439 do STJ, pela qual “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, decidiu pelo indeferimento de progressão para o regime semi-aberto e do livramento condicional ao apenado, tendo em vista que o laudo pericial constatou se tratar de indivíduo com transtorno de personalidade antissocial¹⁸⁰.

Ocorre, todavia, que a referida súmula não é eficaz na redução da

¹⁷⁶Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

¹⁷⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 535

¹⁷⁸TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 121

¹⁷⁹SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 134

¹⁸⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011.

reincidência criminal, uma vez que não torna obrigatória a realização de exames criminológicos quando da concessão de benefícios prisionais, mas, na verdade, apenas admite sua realização a depender do caso concreto e de decisão motivada.

Destarte, ainda que cumpra sua pena sem obter progressão e nenhum benefício prisional, a realidade é que, um dia, o criminoso psicopata terá que deixar a prisão, haja vista que, no Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, não admite pena perpétua. E então, será que a partir daí o indivíduo estaria apto para retornar ao convívio social? Por tudo que se verificou acerca da reversibilidade da personalidade psicopática, sabe-se que não. Portanto, a solução que o judiciário já encontrou em um caso emblemático, foi a interdição civil mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, em São Paulo, o psicopata homicida popularmente conhecido como “Chico Picadinho”, após completar os 30 anos de prisão, foi interditado civilmente. No intuito de evitar que Francisco Costa Rocha (o “Chico Picadinho”) obtivesse a liberdade e voltasse a representar sério risco à sociedade, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação de interdição e obteve êxito, conseguindo, cautelarmente, a internação judicial desse criminoso em uma casa de custódia e tratamento¹⁸¹.

Muito mais desenvolvida e bem estruturada, a Inglaterra dispõe de um programa específico para se aplicar no caso de criminosos psicopatas que cometem crimes muito graves. De fato, em vez de aplicarem manobras e “remendos” jurídicos para a omissão legislativa, como ocorre no Brasil, na Inglaterra há o Dangerous and Severe Personality Disorder – DSPD (Programa para Pessoas com Transtorno Graves da Personalidade). Tal sistema corresponde a uma atuação conjunta dos Ministérios da Justiça e da Saúde e o sistema prisional. Por meio desse programa, os presos de alta periculosidade em decorrência de seus transtornos, depois de libertos ou mesmo no fim da pena, são acompanhados rotineiramente por funcionários do Governo para que não haja reincidência¹⁸².

Ainda assim, caso consigam cometer novos crimes, deverão ser

¹⁸¹NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 459

¹⁸²SZKLARZ, Eduardo. E se...fosse possível prever os crimes dos psicopatas? SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 21, 2009

presos novamente, em uma cela individual de alta segurança ou em um hospital judiciário. A título de exemplo, a atenção dedicada a esse tipo de criminoso na Inglaterra é tão grande que, em um de suas principais casas de custódia, existem 5 funcionários para se dedicar a cada um dos 400 pacientes¹⁸³. Somente em caso de melhora comprovada, pe que o sujeito pode progredir, sendo transferido para uma instituição de menor segurança ou ser liberado, desde que novamente sob a vigilância do Estado¹⁸⁴.

4.3. MEDIDA DE SEGURANÇA: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Outra forma de sanção penal imposta pelo Estado é a medida de segurança. Conforme entende Nucci, medida de segurança “ é uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”¹⁸⁵.

Ademais, essa forma de sanção também se assemelha à pena, tendo em vista que também restringe um bem jurídico, no caso, a liberdade de alguém. Entretanto, ainda que Mirabete também reconheça essa limitação de direito e o conseqüente caráter de pena da medida de segurança, para ele, a finalidade desse tipo de pena é diferente do fim a que se propõe a pena restritiva de liberdade propriamente dita. Assim, a medida de segurança tem finalidade preventiva, “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.”¹⁸⁶.

Ocorre, entretanto, que os magistrados acabam por não aplicar esse tipo de medida aos psicopatas pelo fato de, até então, não se ter notícias acerca da possibilidade de cura e tratamento da psicopatia.

Com efeito, como se sabe, a colaboração do paciente é de insólita relevância para a eficácia da psicoterapia e, em vista disso, no que tange aos psicopatas, as chances de sucesso são ainda menores, já que não possuem desejo algum de mudança de comportamento.

No entanto, importa mencionar que, se os tratamentos forem

¹⁸³Ibid. p. 21

¹⁸⁴Ibid. p. 21

¹⁸⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 509.

¹⁸⁶MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 352

aplicados ainda na infância do indivíduo, torna-se possível obter êxito na modificação das suas atitudes, sendo possível ensiná-lo a, controlando sua agressividade, atender suas necessidades sem causar mal à sociedade¹⁸⁷.

Entretanto, após a idade adulta, principalmente depois da prática de crimes bárbaros, não há mais que se falar em tratamentos preventivos. Mas, como já foi tratado, as terapias biológicas (medicamentosa) e psicoterapias de forma geral, via de regra, não se mostram eficientes. Na verdade, segundo Hare, elas podem é agravar ainda mais a situação¹⁸⁸:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Entretanto, não se pode consolidar essa ideia de que a cura dos psicopatas é inatingível e desistir de encontrar tratamento. Menos ainda se pode trancafiar um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial em uma cela comum, com vários outros criminosos que não compartilham do mesmo problema, devendo-se sopesar o que seria mais prejudicial à sociedade; um psicopata isolado em um hospital de custódia, apenas com outros que sofrem do mesmo transtorno, recebendo alguma forma de tratamento para retornar ao convívio em sociedade, tendo garantido seu direito básico à saúde, ou um psicopata em um presídio, manipulando muitos outros criminosos e podendo receber benefícios prisionais ou ser liberto muito antes do previsto?

4.5 PROJETOS DE LEI 6.858/10 E 3/07: ALTERAÇÃO DA LEI 7.210/84

Por todo o exposto neste capítulo, é facilmente constatado que aos psicopatas não é dispensada nenhuma atenção específica da doutrina jurídica, do Legislativo e nem do Judiciário. Na verdade, nem mesmo os estudiosos brasileiros da psicologia têm trabalhado satisfatoriamente esse tema.

¹⁸⁷HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 202

¹⁸⁸HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 205

Como consequência dessa lacuna legislativa, constata-se também uma resposta muito vaga e divergente do Judiciário. Com efeito, como não há norma que preveja a obrigatoriedade de se realizar exames em criminosos para que possa ser constatada a psicopatia ou que fixe certa conduta do judiciário nos casos que envolvem psicopatas, os magistrados são obrigados a se basear pela legislação comum, o que, no entanto, é extremamente nocivo não só a eles, mas a toda a sociedade, haja vista que, definitivamente, não se está diante de um criminoso comum. Assim, pode-se dizer que a psicopatia é um dos casos difíceis e mal resolvidos do Direito brasileiro, conforme lembra Noel Struchiner¹⁸⁹:

Quando as regras, tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto difícil ou insólito.

Destarte, a necessidade de preencher essas lacunas relativas aos psicopatas se justifica ainda mais pelo fato de ser necessária a previsão de uma forma de punição específica para eles, já que sua cura, pelo menos até os dias atuais, inexistente. Na verdade, de acordo com Edens, o que não há são estudos, dados técnicos e experiências suficientes acerca dos tratamentos psicológicos com psicopatas, e, por conta disso, até o momento, não há indícios de reversibilidade da psicopatia¹⁹⁰. Por fim, se é por omissão dos estudiosos da área ou não, o fato é que, pelo menos até o momento, não se pode afirmar que existe tratamento para a psicopatia.

Desta feita, com o fito de solucionar essas omissões legislativas, há dois Projetos de Lei sobre esse tema tramitando atualmente. Com efeito, o primeiro data de 2007, foi proposto pelo deputado federal Carlos Lapa, PSB – Pernambuco, e prevê a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo. Assim, vejamos:

Medida de segurança social perpétua para os psicopatas que cometem estupro, atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matem, sequencialmente, e cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e que

¹⁸⁹ STRUCHINER, Noel. Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Departamento de Filosofia. 2005. p. 15

¹⁹⁰ EDENS, Johns.; PETRILA, John. Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy - Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006. p. 574

também pratiquem ações que causem terror e intranquilidade população¹⁹¹.

Com base nesses indivíduos, esse PL sugere que o art. 26 do Código Penal passe a ter a seguinte redação:

São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹⁹²

Assim, resta claro que essa proposta de lei, em que pese distinguir os psicopatas dos doentes mentais e das pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, também os coloca nessa mesma categoria. Considero adequado esse aspecto, haja vista que, por tudo que foi exposto nos capítulos anteriores, uma pessoa com psicopatia, apesar de não ser tecnicamente um doente mental e, mesmo tendo a mente totalmente desenvolvida, não é totalmente “normal”, não devendo ser tratado como um criminoso comum.

Com base nisso, a solução encontrada para os psicopatas, segundo o Projeto de Lei em comento, foi a aplicação da inimputabilidade e da medida de segurança perpétua. Pois bem, em que pese acreditar que seria essa a saída mais segura e eficaz para os casos que envolvem psicopatas homicidas, já que eles são considerados, até então, como irrecuperáveis, essa proposta é nitidamente inconstitucional.

Na sua justificativa, o deputado alega que o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal, segundo o qual, não haverá penas de caráter perpétuo no Brasil, não foi afrontado por sua proposta, haja vista que “pena”, segundo o Código Penal, tem como destinatário apenas os imputáveis. Assim, de acordo com ele, a nossa CF veda a pena de morte e de prisão

¹⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 5 de jun de 2017

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 5 de jun de 2017

perpétua para os imputáveis, mas não a medida de segurança social de caráter perpétuo¹⁹³.

Tal argumento, entretanto, é absurdo, haja vista que o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da CF é uma norma de direito fundamental e, como tal, segundo vasta jurisprudência do STF, inclusive, não pode ser interpretada restritivamente. Ademais, a medida de segurança também implica privação do direito de liberdade do indivíduo e, desse modo, não há como não ser encarada como pena, e sua caracterização como perpétua, portanto, a colocaria como inconstitucional.

Com efeito, no que tange à aplicação da medida de segurança pelos tribunais superiores, estes, por muito tempo, entenderam que tal medida poderia durar por tempo indeterminado, enquanto persistisse a periculosidade do indivíduo, conforme se nota neste julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL.APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.

3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.

4. Ordem denegada.¹⁹⁴

Ocorre, entretanto, que já é entendimento atualmente consolidado no STJ e também há precedentes no STF no sentido de a medida de segurança não poder ser aplicada por tempo indeterminado. Inclusive, há súmula nesse sentido: “O tempo de duração da medida de segurança não deve

¹⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 5 de jun

¹⁹⁴STJ - HC 113.998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009

ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”¹⁹⁵

O outro projeto, esse sim juridicamente aplicável, data de 2010 e é de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba, PSDB – RJ¹⁹⁶. Ele propôs alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de criar uma comissão técnica, independente da administração prisional, para que seja obrigatória a realização de exame criminológico em psicopata condenado à pena privativa de liberdade, como requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime, e também da liberdade. Ademais, esse projeto prevê ainda que tal exame seja realizado por equipe técnica independente da administração prisional, haja vista a necessidade de a comissão técnica não estar vinculada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios. Destarte, uma última previsão desse Projeto de Lei é a de que o cumprimento da pena pelo psicopata ocorra separadamente dos presos comuns.

Com efeito, sabe-se que inexistente no sistema prisional brasileiro um procedimento de diagnóstico para a psicopatia no que tange à concessão de benefícios, redução de penas ou progressões. Nesse sentido, Ana Beatriz faz uma oportuna comparação entre o caso brasileiro e o norte-americano¹⁹⁷:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.(op. cit.)

De fato, da forma em que se encontra atualmente, a Lei de execução Penal não pode ser aplicada aos psicopatas como a qualquer outro criminoso, haja vista que as condições não são as mesmas. Destarte, já

¹⁹⁵ Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015

¹⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 5 de jun de 2017

¹⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 5 de jun de 2017

tivemos um grande exemplo disso¹⁹⁸:

Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.

Assim, entre as poucas soluções até então encontradas, o Projeto de Lei 6858/10 parece ser a mais adequada. Com efeito, pelos motivos já expostos nos tópicos anteriores, o enquadramento dos psicopatas como imputáveis e sua consequente penalização como um criminoso comum ou ainda de forma mais gravosa, não é melhor alternativa.

Do mesmo modo, a semi-imputabilidade, com consequente redução da pena restritiva de liberdade, é uma solução que tem efeito contrário ao esperado, haja vista que a saída prematura do presídio, além de gerar um sentimento de impunidade, acaba por favorecer a reincidência.

Já a aplicação da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade, com substituição da pena restritiva de liberdade por medida de segurança (o que fica a critério do magistrado), da forma como esta é normatizada atualmente, não é a melhor opção, tendo em vista que o art. 98 do CP¹⁹⁹ apenas estabelece critério temporal mínimo, mas não condiciona a extinção da medida de segurança à realização de um exame criminológico, o que seria mais acertado. Afinal, ainda que não haja dados que comprovem a capacidade de recuperação de um psicopata, afastá-lo do convívio social, fornecendo-lhe alguma forma de tratamento com profissionais especializados e em um

¹⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 5 de jun de 2017

¹⁹⁹BRASIL. Código Penal, de 1940. In: VADE MECUM. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.95

ambiente exclusivo para eles, para que não possam manipular os criminosos comuns, seria a única solução viável para uma situação tão atípica e complexa, como a deles. Ocorre, entretanto, que falta ao Brasil estrutura para a efetivação desse projeto de lei, tanto em termos financeiros, quanto de pessoal.

De fato, conforme pudemos verificar ao longo desse estudo, o Direito Penal brasileiro ainda é bastante rudimentar no que tange aos criminosos psicopatas. Primeiramente, são escassos os estudos e pesquisas sérias sobre a temática. Talvez seja porque as faculdades e universidades se abstenham de estudar tais indivíduos, por ser de praxe na sociedade, mesmo sabendo da existência de tais indivíduos, preferir ignorar a necessidade de qualquer diferenciação entre eles.

Com efeito, não há exames padronizados no Sistema Penitenciário Brasileiro para a avaliação da personalidade do preso e a consequente previsibilidade de reincidência criminal. Na verdade, apenas em 2004, é que a psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado traduziu a Escala Hare, adaptando-a á realidade brasileira. Entretanto, ela ainda não vem sendo aplicada a contento²⁰⁰:

Nesse sentido, a escala PCL . R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil (...)

Uma segunda causa da incipiência sobre o tema no Brasil é a falta de capacitação profissional de peritos psiquiatras capazes de qualificar um

²⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 5 de jun de 2017

indivíduo como psicopata. A título de exemplo, como já mencionado nesse trabalho, a Escala PCL-R de Hare é um instrumental de grande precisão e valia, mas precisa ser manuseada por profissionais com conhecimentos para manuseá-la.

Entretanto, ainda que existisse tal capacitação e investimento em pesquisas sobre o tema, da mesma forma, isso continuaria influenciando pouco nos julgamentos dos juízes. Assim, mesmo que adequadamente diagnosticado como psicopata, pelo que constatamos da pesquisa jurisprudencial supracitada, muitos juízes entendem pelo enquadramento do indivíduo com psicopatia como semi-imputável, aplicando a redução de pena constante no art. 26, parágrafo único do Código Penal. E ainda há aqueles que insistem até no fato de ser a psicopatia uma agravante, devendo ser aplicadas aos psicopatas penas mais severas que o criminoso “comum”.

Outrossim, na realidade socioeconômico na qual vivemos atualmente, em que não são bem estruturados nem mesmo os presídios – onde cumprem pena a grande maioria dos criminosos –, não se pode esperar muito dos manicômios judiciários. Com efeito, em um país em que falta até algodão nos hospitais, não há que se falar, por exemplo, na compra de máquinas de ressonância, em sua maioria importadas, para análise cerebral do sujeito com indícios de psicopatia. Dessa forma, apesar de o projeto de lei apresentado em 2010 por Marcelo Itagiba ser o mais adequado juridicamente, infelizmente, sua aplicação ainda é utópica para realidade econômica em que o país se encontra.

5. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, constata-se que, além das pessoas consideradas “normais”, qualificadas, via de regra, como imputáveis para o Direito Penal, e dos indivíduos acometidos de alguma enfermidade mental, que podem ser inimputáveis ou semi-imputáveis, há indivíduos *sui generes* dotados de um sistema cognitivo intacto, mas totalmente desprovidos de empatia e consciência moral: os psicopatas.

No que tange a esses últimos sujeitos, este trabalho tentou mostrar o quanto a justiça brasileira não se encontra apta a lidar com eles, especialmente, quando se trata de psicopatas que cometem crimes bárbaros.

Com efeito, primeiramente deve-se ter consciência de que cada indivíduo que comete crime pode ser, ou não, um psicopata. E tal fato é completamente ignorado pelo Direito Penal Brasileiro, talvez pelo fato de nem haver ferramentas adequadas para o diagnóstico. Assim, como visto, a lacuna em relação à psicopatia é enorme. Conforme pudemos aprender, não há nenhuma lei específica que trate de tais indivíduos, seja para determinar a realização de exame médico específico (ressonância magnética, PCL-R de Hare ou qualquer congêneres), seja para aplicar a sanção mais adequada. Na verdade, eles se tornam mais um no sistema prisional.

Outrossim, juntamente à omissão legislativa, a pouca produção doutrinária acerca do tema deixa os magistrados sem muito embasamento para decidir diante de um tema tão complicado quanto este. Desse modo, persiste a dúvida: diante do diagnóstico de psicopatia, o qual já é difícil de se atingir em uma realidade como a nossa, o que fazer? Aplicar o art. 26, parágrafo único do Código Penal? Reduzir a pena ou aplicar medida de segurança? Ou aumentar sua pena-base na 1ª fase de dosimetria da pena, com base em sua personalidade, nos termos do art. 59 do Código Penal?

A pesquisa jurisprudencial apresentada demonstrou que, primeiramente, ainda há milhares de casos em que os termos “psicopatia” e “psicopata” são utilizados de forma vaga, sem seu conceito correto e até como sinônimo de algo pejorativo para desprezar o réu. Ademais, no seu significado

correto, ao julgar indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, os juízes costumam decidir de duas maneiras. Enquanto alguns consideram a semi-imputabilidade destes sujeitos, aplicando uma medida de segurança ou a redução da pena, outros consideravam tais pessoas de extrema periculosidade, necessitando cumprir uma pena proporcional à sua periculosidade social.

Destarte, apesar de já ter sido comprovado que o índice de reincidência dos psicopatas é enorme, a política criminal do país ainda tem se mantido inerte, aplicando as mesmas leis e mesmo tratamento dos criminosos comuns aos indivíduos com psicopatia.

Desta forma, a presente pesquisa, que em nenhum momento pretendeu esgotar todo o tema, já que está claro que há pouco material sobre a temática e há muito a ser lido e pesquisado, concluiu que a figura do psicopata no ordenamento brasileiro é quase nula; a lei é omissa; a doutrina escassa e os juízes não são unânimes ao responsabilizar penalmente os psicopatas.

Ainda assim, pode-se dizer que, em consonância com o que aduz a maior parte da comunidade psiquiátrica e dos precedentes doutrinários apontados, atualmente, é majoritário o entendimento pela imputabilidade dos psicopatas. Entretanto, diante do sucinto estudo realizado, principalmente da análise acerca da importância das emoções no processo de tomada de decisões, arrisco afirmar que a medida de segurança seria a alternativa mais adequada para o caso dos psicopatas que cometem crimes atrozes.

De forma mais precisa, a exemplo do que ocorre em outros países, onde há tratamentos específicos destinados aos criminosos psicopatas, a criação de estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos no Brasil, apesar de utópico, seria um meio eficiente de evitar o contato deles com criminosos não psicopatas, como vem ocorrendo atualmente no país e causando sérios problemas.

Destarte, uma estrutura direcionada especialmente para criminosos psicopatas, dotada de meios de observação mais acurados do comportamento deles, de aplicação de diagnósticos apropriados e que limitassem a concessão

de benefícios a eles até o término do cumprimento da pena, possibilitaria um controle mais dos atos cruéis desses sujeitos e favoreceria a segurança pública. Medidas como estas, sem dúvida, acarretariam investimentos financeiros elevados e programas muito bem estruturados, todavia, o direito à vida dos cidadãos brasileiros deve pesar mais diante da análise da conveniência da implantação destes estabelecimentos, afinal a quantidade de psicopatas nos estabelecimentos prisionais é significativa.

Não sendo, de fato, viável a criação de casas de custódia especiais para psicopatas no Brasil, que pelo menos seja analisada a possibilidade de encaminhá-los para alas fechadas e isoladas dos hospitais psiquiátricos, evitando-se a ocorrência das manipulações ardilosas que praticam na comunidade carcerária.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Vade mecum. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011.

Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 02 fev. 2017

CLECKLEY, Hervey. The mask of sanity. 5ª ed. "scanned facsimile produced for non-profit educational use". Disponível em: <http://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 9 de jun. 2017.

COVELLI, Luciano A. La Psicopatía en la condena y en la ejecución de la pena privativa de libertad. Buenos Aires: Revista de Derecho Penal. n. 1, 2009.

DAMÁSIO, Antônio Rosa. O erro de Descartes. Emoção, razão e o cérebro humano. Companhia das Letras. São Paulo. 1994

EDENS, John.; LILIENFELD, Scott O.; MARCUS, David K.; POYTHRESS JR, Norman G. Psychopathic, Not Psychopath: Taxometric

Evidence for the Dimensional Structure of Psychopathy. v. 115, no. 1. Journal of Abnormal Psychology, 2006. p. 131–144.

EDENS, John.; PETRILA, John. Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy. Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal (parte geral). 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. v. I. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

GREENE, Joshua. Moral Dilemmas and the “Trolley Problem”. Disponível em: <<http://www.wjh.harvard.edu/~jgreene/>>. Acesso em 13 mar. 2017

HARE PSYCHOPATHY CHECKLIST. In: ENCYCLOPEDIA of Mental Disorders. Disponível em: <<http://www.minddisorders.com/Flu-Inv/Hare-Psychopathy->

Checklist.html>. Acesso em: 20 abr. 2017.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.v. 1.

KIEHL, Kent A. In: Without Morals: The Cognitive Neuroscience of Criminal Psychopaths. SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. Moral Psychology - The Neuroscience of Morality: Emotion, Brain Disorders, and Development. v. 3. MIT PRESS: Cloth / January 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2. ed. 5. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, n. 1, ago. 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S15164446200600060005>. Acesso em: 2 jun. 2017.

MOTZKIN, Julian C.; NEWMAN, Joseph P.; KIEHL, Kent A.; KOENIGS, Michael. Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia. The Journal of Neuroscience: The official journal of the society for neuroscience, Madison, oct. 2011. Disponível em: <<http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348.full?sid=>>>. Acesso em: 23 abri. 2017.

NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. SUPERINTERESSANTE: Psicopata, jul. 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata-446474.shtml>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 8 ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal. Parte Geral. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SINNOT-ARMSTRONG, Walter.; BORG, Jana Schaich. Psychopaths and Moral Judgments – trabalho acadêmico ainda em andamento, sem referências.

O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 18-19, 2009.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010

TANGERINO, Davi. Culpabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? O crime e o criminoso, entes políticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998. p. 110.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004